

PROGRAMA PRODETUR NACIONAL

MANUAL DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

Conteúdo

1. INTRODUÇÃO

- A. Objetivos e Componentes do Programa
- B. Propósito e alcance do Manual

2. DIRETRIZES GERAIS

- A. Políticas Nacionais de Desenvolvimento Turístico e Meio Ambiente
 - a) Turismo
 - b) Meio Ambiente
- B. Diretrizes e Políticas do BID
 - a) Política de Meio Ambiente e Cumprimento de Salvaguardas
 - b) Outras Políticas do Banco

3. DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS PDITS

- A. Definição e Alcance dos PDITS
- B. Tratamento dos Aspectos Socioambientais nos PDITS

4. DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS PARA PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA

- A. Controle e Gestão de Projetos de Atividades Modificadoras do Meio Ambiente: Legislação e Competências
 - a) Sistema de Licenciamento
 - b) Avaliação de impacto ambiental
 - c) Normas ambientais complementares
 - d) Outras autorizações
- B. Diretrizes de Salvaguarda do BID
 - a) Controle socioambiental e Categoria dos Projetos
 - b) Análise Ambiental
- C. Medidas de Controle Socioambiental por Tipo de Projeto

5. DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

- A. Conservação de Recursos Ambientais
 - a) Legislação: principais diretrizes do SNUC para a gestão de Unidades de Conservação
 - b) Diretrizes da Política de Meio Ambiente do BID
 - c) Diretrizes para a apresentação de projetos de conservação dos recursos ambientais
- B. Recuperação do Patrimônio Histórico e Cultural
- C. Fortalecimento da Gestão Ambiental
 - a) Planejamento ambiental
 - b) Educação Ambiental
 - c) Sistemas de Informação Ambiental

PROGRAMA PRODETUR NACIONAL
MANUAL DE GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

1. INTRODUÇÃO

A. Objetivos e Componentes do Programa

- 1.1 Os Programas Regionais de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR) contam com aporte de recursos financeiros internacionais e têm seu funcionamento concebido com base em três pilares: (i) informações da demanda turística nacional e internacional; (ii) diagnóstico e análise da situação dos capitais físico, humano e social; e (iii) proposição de ações integradas. As ações, uma vez identificadas no processo de planejamento, são ratificadas pelos Conselhos de Turismo Locais e implementadas pelas respectivas Unidades Executoras do Programa.
- 1.2 O Programa Linha de Crédito Condicional para Desenvolvimento Nacional do Turismo (CCLIP PRODETUR NACIONAL) tem como primeiro objetivo gerar as condições e as facilidades para a consolidação e a consecução das metas do Plano Nacional de Turismo, compreendendo seus objetivos específicos: (i) melhorar a capacidade de competição dos destinos turísticos do País e (ii) promover a gestão pública descentralizada e em cooperação.
- 1.3 Este programa dá continuidade ao processo de desenvolvimento do setor de turismo em vários estados brasileiros, iniciada pelos programas PRODETUR/NE I e PRDETUR NORDESTE II, PRODETUR SUL, PROECOTUR e PRODETUR JK, expandindo-se, para todos os estados. Contempla o desenvolvimento da capacidade de gestão, além da melhoria da infra-estrutura, objetivando compatibilizar a disponibilidade de serviços públicos com o crescimento do turismo, nas áreas de intervenção, preocupando-se com a implantação de processos que busquem o desenvolvimento do turismo em bases sustentáveis.
- 1.4 O Programa prevê apoio técnico aos órgãos e agentes de promoção do turismo, nos estados e municípios, por meio da implementação dos seguintes componentes:
- **Componente I – Estratégia de Produto Turístico:** Conceitualmente, o *produto turístico relaciona-se diretamente com a motivação em viajar a um destino*. Tem como base os atrativos (naturais e culturais, tangíveis ou intangíveis) que originam o deslocamento do turista a um espaço geográfico determinado, e inclui os equipamentos e serviços necessários para satisfazer a motivação da viagem e possibilitar o consumo turístico. Os *produtos turísticos definem a distinção e o caráter do destino*. Por isso, é importante desenvolver uma estratégia coerente onde se priorizam os produtos que melhor consolidem com maior eficiência a imagem de cada destino, gerando maior rentabilidade a curto, médio e longo prazo. Nesse contexto, as atividades deste componente se concentrarão nos investimentos relacionados com o planejamento, a

recuperação e a valorização dos atrativos turísticos públicos necessários para promover, consolidar ou melhorar a competitividade dos destinos em modalidades ou tipos específicos de turismo. O componente também integrará as ações destinadas a alinhar os investimentos privados em segmentos ou nichos estratégicos, bem como aquelas destinadas a melhorar a competitividade dos empresários turísticos, por meio do aprimoramento da organização setorial, da qualidade dos serviços e do acesso a fatores produtivos.

- **Componente II – Estratégia de Comercialização:** Este componente contemplará ações destinadas a fortalecer a imagem dos destinos turísticos e a garantir a eficiência e eficácia dos meios de comercialização escolhidos.
- **Componente III – Fortalecimento Institucional:** Este componente integrará ações orientadas a fortalecer a institucionalidade turística, por meio de mecanismos de gestão e coordenação em âmbito federal, estadual, local e do setor privado, e do apoio à gestão turística estadual e municipal (reestruturação de processos internos, equipamento, desenvolvimento de software, capacitação e assistência técnica).
- **Componente IV – Infra-estrutura e Serviços Básicos:** Este componente integrará todos os investimentos em infra-estrutura e de serviços não vinculados diretamente a produtos turísticos, mas necessários para gerar acessibilidade ao destino e dentro dele (infra-estrutura de acesso e transporte) e satisfazer as necessidades básicas do turista durante sua estada, em termos de água, saneamento, energia, telecomunicações, saúde e segurança.
- **Componente V – Gestão Ambiental:** Este componente será dirigido à proteção dos recursos naturais e culturais, que constituem a base da atividade turística, além de prevenir e minimizar os impactos ambientais e sociais que os diversos investimentos turísticos possam gerar. Dentre as ações previstas, estão incluídas a implantação de sistemas de gestão ambiental, as avaliações ambientais estratégicas, estudos de impacto ambiental, entre outros.

1.3 As ações, cujo desenvolvimento o PRODETUR NACIONAL pretende promover e apoiar, incluem, portanto, atividades de fortalecimento da gestão local, municipal e estadual do turismo, planejamento do desenvolvimento turístico e dos usos dos recursos naturais, elaboração de estudos e execução de obras civis de engenharia. Este elenco de ações, expressas em projetos e atividades a serem financiadas no âmbito do Programa, merecem orientação quanto aos preceitos legais e requisitos técnicos que devem atender, relativos às políticas e diretrizes do BID referentes a salvaguardas e controle de seus prováveis impactos sociais e ambientais, assim como à legislação ambiental brasileira. Para que estes projetos e atividades sejam elegíveis para financiamento com recursos do Programa, tais preceitos e requisitos técnicos devem ser observados em todas suas fases implementação, a saber, de planejamento, execução e operação.

B. Propósito e Alcance do Manual

- 1.4 O propósito deste Manual de Gestão Socioambiental é, portanto, identificar as implicações socioambientais desses projetos e atividades e explicitar as diretrizes técnicas e exigências legais que devem ser cumpridas para assegurar sua viabilidade, frente ao Banco e às agências ambientais brasileiras. Dirige-se às entidades públicas e agentes de desenvolvimento turístico dos estados e municípios beneficiados, servindo de guia para os trabalhos dos gerentes e responsáveis das unidades executoras do Programa quando da elaboração dos PDITS e das diferentes fases de planejamento (concepção, desenho e avaliação ambiental), execução e operação dos projetos realizados sob a linha de crédito do PRODETUR NACIONAL.
- 1.5 A elaboração dos PDITS merece um capítulo destacado, que focaliza a caracterização detalhada da situação ambiental das áreas consideradas como pólo turístico e dos ativos ambientais e UC, utilizados como atrativo para a atividade turística. Considera ainda a avaliação dos impactos ambientais estratégicos das diretrizes do plano e do conjunto de projetos que vier a contemplar, de modo a antecipar prováveis riscos ambientais advindos do desenvolvimento turístico planejado, como a degradação dos espaços urbanos e dos recursos naturais comprometidos com outros usos, e de conflitos com outros planos e programas de desenvolvimento.
- 1.6 No caso dos projetos de infra-estrutura, o Manual apresenta o quadro legal e institucional de controle ambiental e prove orientação quanto às diretrizes socioambientais mínimas a serem seguidas na concepção de cada um deles e as licenças e autorizações a serem requeridas junto aos órgãos competentes, em suas distintas fases de implementação. Encaminha o leitor para os anexos do Regulamento Operacional que contêm o detalhamento dessas diretrizes e os termos de referência para os estudos ambientais a serem desenvolvidos, nos quais são também indicadas as medidas de controle ambiental dos impactos, que deverão ser adotadas para que se assegure a devida proteção do meio ambiente e, quando couber, se potencializem os benefícios sociais.
- 1.7 Para os demais planos, estudos e ações de gestão ambiental, o manual apresenta os respectivos princípios metodológicos para orientar sua elaboração, remetendo o leitor para os anexos do Regulamento Operacional referentes aos conteúdos mínimos e termos de referência dos respectivos estudos ambientais.

2. DIRETRIZES GERAIS

A. Políticas Nacionais de Desenvolvimento Turístico e Meio Ambiente

a) Turismo

- 2.1 No Brasil, os princípios, as metas e os macro-programas de desenvolvimento da atividade turística estão expressas no documento Plano Nacional de Turismo (PNT) 2007/2010, editado pelo MTur. O PNT é um instrumento de planejamento e gestão que faz do turismo um indutor do desenvolvimento e da geração de emprego e renda no País. O modelo de desenvolvimento proposto contempla e harmoniza a força e o crescimento do mercado com a distribuição de renda e a redução das desigualdades, integrando soluções nos campos econômico, social, político, cultural e ambiental.
- 2.2 São quatro as metas estabelecidas pelo PNT: (i) promover a realização de 217 milhões de viagens no mercado interno; (ii) criar 1,7 milhão de novos empregos no setor; (iii) gerar 7,7 bilhões de dólares em divisas; e (iv) estruturar 65 destinos turísticos com padrão de qualidade internacional. Para esta última meta deve contribuir a maioria das ações descentralizadas promovidas pelo PRODETUR NACIONAL; o plano indica que se alcance a estruturação dos destinos turísticos prioritários respeitando-se e *“tendo como base o princípio da sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica, trabalhando-se de forma participativa, descentralizada e sistêmica e estimulando-se a integração, a organização e a ampliação da oferta turística”* (MTur, 2007).
- 2.3 As proposições do PNT organizam-se em macro-programas. Dos oito macro-programas designados, interessa aqui o de Regionalização do Turismo, que integra todos os programas financiados pelo BID, os PRODETUR, e articula as ações de outros quatro macro-programas¹. Em termos gerais, os PRODETUR visam a assegurar o desenvolvimento turístico ambientalmente sustentável e integrado, melhorar a qualidade de vida da população, aumentar as receitas do setor e melhorar a capacidade de gestão em áreas de expansão e potencial turístico. Como forma de atender aos estados participantes, o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Regional do Turismo propõe mecanismos de facilitação creditícia junto ao BID, para permitir trâmite mais rápido dos processos de captação de recursos e redução dos custos operacionais, o que se concretizará por meio do CCLIP PRODETUR NACIONAL.
- 2.4 No Programa Sistema de Informações do Turismo, do Macro-programa Informação e Estudos Turísticos, enquadram-se algumas ações do PRODETUR NACIONAL e seu rebatimento nos programas estaduais e municipais. Isto, na medida em que prevê a realização de estudos e pesquisas e a geração de indicadores básicos para análise do setor e avaliação dos impactos de caráter econômico e socioambiental. Do mesmo modo, outros componentes e respectivos projetos e atividades do PRODETUR NACIONAL

¹ Os demais macro-programas são: Planejamento e Gestão; Informação e Estudos Turísticos, Logística de Transporte; Fomento à Iniciativa Privada, Infra-Estrutura Pública; Qualificação dos Equipamentos e Serviços Turísticos; Promoção e Apoio à Comercialização, estes quatro últimos ligados estreitamente ao Macro-programa Regionalização do Turismo, conforme organograma apresentado na referida publicação do Plano Nacional de Turismo.

atendem às metas dos macro-programas Fomento à Iniciativa Privada e Infra-Estrutura Pública.

- 2.5 Na esfera do contexto institucional, as provisões contidas no PNT referem-se a um modelo de gestão descentralizada expresso no sistema nacional liderado, no âmbito federal e estratégico, pelo MTur, o Conselho Nacional de Turismo (CNT) e o Fórum Nacional de Secretários e Dirigentes Estaduais de Turismo (FORNATUR). O CNT tem funções consultivas, enquanto ao FORNATUR atribui-se a missão de auxiliar o Governo Federal na identificação e no encaminhamento de solução dos problemas do setor. A descentralização da gestão se faz por meio de fóruns estaduais de turismo e conselhos de turismo das áreas turísticas, instâncias de representação do setor público (estado, municípios e regiões turísticas), da iniciativa privada e do terceiro setor, vinculadas às atividades turísticas, que se responsabilizam pela operacionalização das políticas e recomendações, constituindo ainda canais de interlocução com o Governo Federal.

b) Meio Ambiente

- 2.6 Os princípios, os instrumentos e o contexto institucional referente às políticas de proteção do meio ambiente expressam-se na legislação vigente no País e nos programas de gestão ambiental, principalmente nos âmbitos dos governos federal e estadual.
- 2.7 A Constituição Federal, baixada em 1988, contém um capítulo dedicado às questões ambientais e trata, em outras seções, das obrigações do Estado e da sociedade para com o meio ambiente, considerando como direito fundamental da sociedade a fruição de um meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado. A defesa do meio ambiente é tida como um princípio constitucional que fundamenta a atividade econômica.
- 2.8 Porém, a integração dos órgãos e instituições envolvidos com o uso dos recursos ambientais e a proteção do meio ambiente, em todas as esferas de governo, se deu já em 1981, com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto², que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente. Uma importante consequência dessa lei foi a orientação da gestão ambiental no sentido da melhoria da qualidade do meio ambiente em benefício da saúde e de um desenvolvimento econômico em harmonia com a proteção ambiental, o que vigora até o presente. O meio ambiente passou a ser considerado patrimônio público a ser protegido, tendo em vista o uso racional dos recursos ambientais.
- 2.9 A lei determinou como principal objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando a assegurar condições ao desenvolvimento socioeconômico e à proteção da dignidade da vida humana no País, considerando os seguintes princípios:
- Ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser protegido para o uso coletivo;
 - Racionalização, planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
 - Proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
 - Controle e zoneamento das atividades econômicas;

² Modificada pela Lei nº 7.904/89.

- Incentivo a estudos e pesquisas;
- Acompanhamento da situação da qualidade ambiental;
- Recuperação das áreas degradadas e proteção das áreas ameaçadas de degradação; e
- Educação ambiental, formal e informal.

2.10 Os demais objetivos dessa política são os seguintes:

- Compatibilizar o desenvolvimento com a preservação do meio ambiente e o equilíbrio ecológico;
- Definir áreas prioritárias para as ações governamentais relativas à qualidade e ao equilíbrio ecológico;
- Estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas referentes ao uso e o manejo dos recursos ambientais;
- Difundir tecnologia de manejo do meio ambiente e divulgar dados e informações ambientais;
- Desenvolver pesquisas e tecnologia nacionais orientadas para o uso racional dos recursos ambientais;
- Formar uma consciência pública sobre a necessidade de preservar a qualidade ambiental;
- Preservar e restaurar os recursos ambientais com vistas à sua disponibilidade permanente e à manutenção do equilíbrio ecológico;
- Impor ao poluidor e o predador a obrigação de recuperar e indenizar pelos danos causados e ao usuário, de contribuir pelo uso de recursos ambientais com fins econômicos.

2.11 A Lei da Política Nacional do Meio Ambiente determinou uma série de instrumentos de política e gestão ambiental a serem empregados em sua implementação. Entre eles, interessam ao controle ambiental das atividades e projetos e à gestão ambiental do PRODETUR NACIONAL os seguintes: os padrões de qualidade ambiental, o zoneamento ambiental, a avaliação de impacto ambiental; o licenciamento ambiental; e a criação de Unidades de Conservação (UC) pelo Poder Público Federal, Estadual e Municipal³. Posteriormente, alguns estados brasileiros adotaram por lei outros instrumentos, como a auditoria ambiental e o ICMS Ecológico (alíquotas diferenciadas de distribuição aos municípios de imposto sobre a circulação de mercadorias, segundo critérios de proteção ambiental). Mais recentemente, alguns setores do Governo Federal e dos estados começaram a implementar diretrizes de aplicação de avaliação ambiental estratégica a planos e programas de desenvolvimento.

2.12 As constituições das Unidades da Federação, baixadas em 1989, reafirmam os princípios gerais e as diretrizes da Constituição Federal referentes à proteção do meio ambiente. A maioria dos estados dispõe de legislação ambiental que reflete e detalha as determinações da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, em termos de seus princípios e instrumentos, embora em diferentes estágios de detalhamento e implementação.

³ Os regulamentos e normas referentes ao emprego desses instrumentos serão descritos e analisados nos capítulos 3 e 4, referentes aos preceitos e requisitos a serem obedecidos pelos projetos e atividades do Programa.

- 2.13 Ainda no âmbito federal, o contexto institucional, a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente criou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), liderado pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Todos os órgãos e instituições públicas responsáveis pela proteção do meio ambiente integram o SISNAMA, cuja estrutura compreende: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), seu órgão consultivo e deliberativo; o Ministério do Meio Ambiente (MMA), seu órgão central; o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), seu órgão executor; os órgãos e instituições da administração federal que, de algum modo, desenvolvam atividades associadas à proteção ou ao disciplinamento do uso dos recursos ambientais, chamados órgãos setoriais; os órgãos estaduais responsáveis pelos programas ambientais e pelo controle das atividades modificadoras do meio ambiente, seus órgãos seccionais; e os órgãos municipais responsáveis pelo controle e a fiscalização dessas mesmas atividades, em suas áreas de jurisdição, seus órgãos locais. É bom lembrar que o CONAMA detém funções consultivas e normativas da legislação ambiental, integrando representantes dos três níveis de governo e de associações civis de caráter profissional, sindical, ambientalista, cultural e acadêmico⁴.
- 2.14 Revogando disposições anteriores, a referida lei ampliou a competência das Unidades da Federação, que passaram a atuar no controle de atividades antes sob a jurisdição do Governo Federal, descentralizando as responsabilidades pela gestão ambiental. Destaque-se, portanto, na estrutura do SISNAMA, o papel dos órgãos seccionais, que são os órgãos e instituições estaduais de meio ambiente, encarregados da gestão ambiental e do controle das atividades modificadoras do meio ambiente, nos limites das responsabilidades que lhes atribui a legislação federal.
- 2.15 Responsáveis pela complementação e pela execução da Política Nacional do Meio Ambiente e das diretrizes emanadas do CONAMA, esses órgãos estaduais se formaram por meio de arranjos institucionais diferentes, observando-se, porém, a tendência de se adotar um modelo semelhante ao estabelecido no nível federal. Esse modelo, em funcionamento em diversos estados do país, caracteriza-se pela existência de uma secretaria de meio ambiente, um órgão colegiado (conselho ou comissão), composto por representantes da administração pública e, em alguns casos, de associações civis, detentor do poder de polícia administrativa e encarregado de tomar as decisões referentes ao controle ambiental (aprovar regulamento, concessão de licença ambiental, sanções). Esse colegiado recebe o apoio de uma ou mais instituições de caráter técnico e científico, encarregadas de estudos, pesquisas, análises técnicas de projetos, pareceres e demais atividades administrativas. O esquema institucional pode sofrer algumas variações, dependendo do estado, a maioria delas referente às secretarias de estado a que se subordinam essas entidades.
- 2.16 No âmbito municipal, as leis orgânicas, seguindo os dispositivos da Constituição Federal de 1988 e das constituições estaduais, incluem dispositivos referentes à proteção ambiental. Os municípios têm decretado unidades de conservação em seus territórios e incluído provisões sobre licenciamento ambiental em suas leis. Em 1997, o CONAMA

⁴ São 23 representantes de entidades civis e de trabalhadores, oito de entidades empresariais, oito de governos municipais, 27 dos governos estaduais e vinte do Governo Federal, mais três sem direito a voto.

baixou a Resolução n.º 237, que, entre outros assuntos, estabelece diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental por meio de delegação de competência aos municípios. Em alguns estados, já foram adotadas políticas de descentralização, repassando-se aos municípios o controle de atividades de efeitos ambientais de âmbito local, conforme definidas na citada resolução. Isto tem motivado a criação de unidades administrativas, conselhos e fundos de meio ambiente em numerosos municípios, embora ainda não tenha sido atingida a plena capacidade técnica e institucional para a gestão ambiental.

- 2.17 Também importante no contexto das políticas ambientais brasileiras são as diretrizes traçadas na legislação que cria e rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)⁵, estabelecendo a classificação, os princípios e as regras gerais de conservação e uso para a gestão das UC, que se acham detalhados no Capítulo 5 deste Manual.

B. Diretrizes e Políticas do BID

a) Política de Meio Ambiente e Cumprimento de Salvaguardas

- 2.18 A Política de Meio Ambiente e Cumprimento das Salvaguardas do BID (OP-703) foi adotada em janeiro de 2006, em substituição à política anterior sobre o mesmo tema, que vigorava desde 1979. Seus objetivos específicos são: (i) potencializar a geração dos benefícios de desenvolvimento de longo prazo, nos países membros, por meio de resultados e metas de sustentabilidade ambiental aplicadas a todas as operações e atividades do Banco, e, nos países membros mutuários, por meio do fortalecimento da capacidade de gestão ambiental; (ii) assegurar que todas as operações e atividades do Banco sejam sustentáveis em termos ambientais, conforme as diretrizes desta política; e (iii) incentivar a responsabilidade ambiental corporativa dentro do próprio Banco.

- 2.19 As diretrizes desta Política estruturam-se em dois grupos, a saber:

- Diretrizes de transversalidade ambiental, que se referem ao conceito de transversalidade e à internalização da dimensão ambiental desde a fase inicial do ciclo de projetos. Isto implica que, ao começar o processo de preparação de um programa e a concepção da respectiva estratégia de desenvolvimento, o Banco trabalhe com os países membros no sentido de abordar as prioridades ambientais de maior impacto sobre o desenvolvimento social e econômico. As diretrizes indicam ainda que o Banco deva promover a responsabilidade ambiental corporativa em suas próprias atividades administrativas, em sua sede e seus escritórios de país.
- Diretrizes de salvaguardas, que integram as salvaguardas ambientais e permitem ao Banco adotar um enfoque mais objetivo e eficiente na gestão dos riscos e no controle dos impactos ambientais. Compreendem diretrizes específicas de: revisão e classificação das operações; consulta, supervisão e cumprimento dos requisitos de avaliação ambiental; proteção de habitats naturais e sítios culturais; manejo de produtos e substâncias perigosas; e prevenção e controle da poluição.

⁵ [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2006, e Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005](#)

- 2.20 O alcance dessas diretrizes diz respeito às atividades do BID e do Fundo Multilateral de Investimentos (FOMIN), compreendendo produtos financeiros e não-financeiros, operações dos setores públicos e privados, assim como os aspectos ambientais associados aos processos de aquisição e a manutenção das instalações do Banco.
- 2.21 A implementação desta Política apóia-se e é complementada por instruções aprovadas pela Administração do Banco, que dotam o pessoal e as agências executoras do Banco de procedimentos específicos a serem seguidos no desenvolvimento das operações.

b) Outras Políticas do Banco

- 2.22 Para além das diretrizes da Política de meio ambiente, interessam outras que, de algum modo, podem condicionar o desenvolvimento do PRODETUR NACIONAL: a Política de Reassentamento Involuntário (OP-710), uma vez que a realização de alguns projetos pode implicar a desapropriação e remoção de moradores; a Política de Desastres Naturais e Inesperados (OP-704); e a Política de Povos Indígenas (OP-765).
- 2.23 A Política de Reassentamento Involuntário aplica-se a qualquer caso de remoção de pessoas causada pela realização de projeto do Banco: operações de iniciativa pública ou privada financiadas pelo Banco, quer diretamente (empréstimos) ou por intermediários (obras múltiplas, programas de crédito multi-setoriais); ou o reassentamento de refugiados ou vítimas de desastres naturais. Seu objetivo principal é reduzir os distúrbios no modo de vida nas áreas de influência dos projetos, por meio da redução das remoções, ao tratamento justo dos atingidos e, quando possível, sua participação nos benefícios do projeto que provocar o reassentamento.
- 2.24 São dois os princípios fundamentais que regem a política de reassentamento involuntário:
- Todo esforço se fará para evitar os reduzir ao mínimo a necessidade de reassentamento involuntário, por meio do estudo de alternativas de projeto que sejam viáveis econômica e tecnicamente; os aspectos sociais estudados devem incluir o número de pessoas afetadas, o custo do reassentamento, a importância cultural e religiosa dos terrenos, a vulnerabilidade da população, a disponibilidade de outros locais e bens de mesmo valor social que substituam; quando se envolver número muito grande de pessoas, deve-se considerar a opção de não se realizar o projeto;
 - Quando inevitável o reassentamento, deverá ser elaborado um plano que assegure que a população afetada seja compensada e suas condições recompostas de forma justa e adequada, de modo que: (i) alcance o mais breve possível um padrão de vida mínimo e tenham acesso aos recursos naturais e aos serviços públicos pelo menos em níveis equivalentes aos anteriores; (ii) recupere-se das perdas causadas pelas tribulações sofridas durante a transição; (iii) suas relações sociais, oportunidades de emprego e produção e acesso aos serviços e recursos sofram o menor distúrbio possível; (iv) tenha aceso a oportunidades de desenvolvimento social e econômico. Os planos de reassentamento devem ser elaborados segundo critérios que também fazem parte dessa política
- 2.25 Nos casos de reassentamento temporário de população, valem as mesmas diretrizes, com especial consideração para os impactos negativos específicos desse tipo de situação,

como o maior distanciamento, custos adicionais de transporte e a possibilidade de perdas de emprego.

- 2.26 O objetivo da Política de Prevenção de Desastres Naturais e Inesperados é prestar assistência aos países membros, para sua efetiva proteção contra tais desastres, por meio da adoção de medidas que reduzam ou evitem as perdas, e a retomada do desenvolvimento. Para os propósitos dessa política, o termo desastre⁶ refere-se a qualquer situação de emergência devida a causas naturais ou humanas, que possam levar a mortes e danos à infra-estrutura física de serviços, perda de bens de magnitude tal que possa afetar o desenvolvimento econômico e social.
- 2.27 No que se refere ao PRODETUR NACIONAL, aplicam-se duas das diretrizes dessa política:
- No caso de desastres deste tipo, os projetos financiados pelo Banco que tenham sofrido danos decorrentes, tão severos que sua reparação signifique custo excessivo para o país, a diretriz é a de que eles podem ser abandonados, mas só se isto não ameaçar o esforço de desenvolvimento e reconstrução; os valores que por esta razão não forem desembolsados podem ser canalizados para projetos mais urgentes de reabilitação e construção;
 - As atividades de gestão dos programas de desenvolvimento devem incluir, para os projetos financiados em zonas de risco potencial, a análise de risco de desastres e acidentes, de modo a reduzir os danos e as perdas e adotar medidas apropriadas de prevenção de acidentes e contingência.
- 2.28 A Política de Povos Indígenas⁷, por sua vez, tem como propósito: apoiar os governos nacionais e os povos indígenas para o desenvolvimento de suas identidades e suas capacidades de governança e proteger os indígenas dos impactos adversos e da exclusão dos benefícios dos projetos financiados pelo Banco.
- 2.29 A política compreende dois grandes grupos de diretrizes: o primeiro diz respeito ao requerimento de que o Banco use seus melhores esforços para promover a identidade dos povos indígenas; o segundo, diz respeito às salvaguardas a serem adotadas nas operações do Banco.
- 2.30 São deste segundo grupo as diretrizes que podem interessar ao PRODETUR NACIONAL:
- As operações do Banco serão realizadas de modo a prevenir e mitigar qualquer impacto adverso, direto ou indireto, nos povos indígenas, seus bens e direitos coletivos ou individuais; para isto, o proponente deve conduzir estudos de avaliação

⁶ *Desastres naturais incluem terremoto, inundação, seca, epidemia, incêndio em florestas, erosão; desastres inesperados, ações e acidentes que afetem a produção econômica e o ambiente, como explosão, derramamento de óleo e substâncias químicas*

⁷ *Povos indígenas se definem como: descendentes dos povos que habitavam o continente ao tempo da descoberta e da colonização; sem importar seu presente estado legal ou local de residência, que detêm todas ou alguma de suas instituições e práticas econômicas, políticas, lingüísticas e culturais; que se consideram como pertencentes a culturas ou povos indígenas ou pré-coloniais*

da gravidade dos potenciais impactos negativos na segurança física e alimentar, nos territórios e recursos, nos direitos, na economia tradicional, no modo de vida e na identidade ou integridade cultural dos povos indígenas afetados, incluindo consultas a esses povos. Identificados os impactos adversos, o proponente deve conceber e implementar as respectivas medidas de mitigação, incluindo consulta, mediação e compensação consistentes com os mecanismos de tomada de decisão dos afetados. Caso os impactos sejam de magnitude e importância tal que ponham em risco a integridade desses povos, o proponente deverá ainda comprovar que obteve, por meio de processo de negociação justo, acordo sobre a operação e as medidas de gestão dos impactos adversos, demonstrando a viabilidade sociocultural da operação;

- As operações que afetem diretamente o estado legal, a posse ou a gestão dos territórios, terras e recursos naturais tradicionalmente usados pelos povos indígenas devem incluir medidas de salvaguarda consistentes com a legislação de proteção do meio ambiente, como o respeito aos direitos adquiridos por esses povos;
- Não são elegíveis para financiamento projetos que excluam os indígenas por motivos étnicos; Conselhos de Turismo dos pólos,
- No caso de projetos que possam afetar povos indígenas ainda não contatados ou em isolamento voluntário, devem ser incluídas medidas que assegurem o reconhecimento, o respeito e a proteção de seu território e suas terras, do meio ambiente, da saúde e da cultura, de modo a evitar que o projeto provoque contatos indesejados com eles.

3. DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS PDITS

A. Definição e Alcance dos PDITS

- 3.1 Os Planos de Desenvolvimento Integrado do Turismo Sustentável (PDITS) destinam-se ao planejamento da atividade turística em áreas prioritárias selecionadas pelos governos estaduais ou municipais para serem incluídas no PRODETUR NACIONAL. Tem por objetivo principal orientar o crescimento do setor em bases sustentáveis, em curto, médio e longo prazo, estabelecendo as bases para a definição de ações, tomada de decisão e prioridades para o desenvolvimento do turismo na área. Deve, portanto, constituir o instrumento técnico de gestão, coordenação e condução das decisões da política turística e de apoio ao setor privado, de modo a dirigir seus investimentos e melhorar a capacidade empresarial e o acesso ao mercado turístico.
- 3.2 Considerando-se os múltiplos agentes públicos e privados no desenvolvimento das atividades turísticas, e ainda o necessário envolvimento de grupos sociais, os PDITS devem assegurar o alcance de outros objetivos, tais como:
- Orientar as autoridades governamentais quanto aos ajustes no marco legal e institucional necessários para facilitar o pleno desenvolvimento do turismo nas áreas prioritárias e quanto aos investimentos que devem ser efetivados;
 - Oferecer informações específicas para promover investimentos da iniciativa privada em empreendimentos e produtos turísticos que aproveitem os atrativos dessas áreas;
 - Conscientizar as comunidades locais sobre o papel do turismo como indutor do desenvolvimento econômico ambientalmente sustentável e gerador de novas oportunidades de trabalho e emprego e melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente.
- 3.3 O cumprimento destes objetivos exige que o planejamento do turismo se dê como um processo, isto é, de forma contínua e participativa, integrando as diversas instituições públicas envolvidas com o setor, incluindo-se entre elas as agências ambientais, assim como as municipalidades, o setor empresarial turístico e a sociedade civil.
- 3.4 Isto quer dizer que a elaboração do PDITS deve constituir o primeiro passo do processo de planejamento, pelo qual, uma vez selecionada a Área Turística a ser incluída no Programa, possam ser identificados: (i) os objetivos específicos e as metas de desenvolvimento turístico, com a definição de indicadores específicos; (ii) as ações prioritárias a serem levadas a efeitos; (iii) as medidas de proteção dos recursos ambientais que servem de base às atividades; (iv) as necessidades de controle dos impactos negativos que possam ser causados; e (v) as medidas de acompanhamento da implementação do que foi planejado para verificação do cumprimento de objetivos e metas e revisão do plano.

- 3.5 Por outro lado, as condições de elegibilidade de estado e municípios para participar do Programa incluem a aprovação do PDITS para a área turística selecionada, pelo MTur e pelo Banco, e sua validação pelo respectivo Conselho Regional de Turismo.

B. Tratamento dos Aspectos Socioambientais nos PDITSs

- 3.6 As diretrizes que orientam a elaboração dos PDITS derivam-se da boa prática de planejamento setorial de base regional, das políticas e salvaguardas ambientais e sociais do Banco e das instruções de preparação dos documentos e execução dos programas PRODETUR.
- 3.7 Os critérios de utilização dos recursos naturais pela atividade turísticas e as ações propostas nos PDITS devem ainda se enquadrar nas diretrizes e disposições da legislação ambiental vigente no País e no estado em que se desenvolvem. O aproveitamento de Unidades de Conservação (UC) de uso controlado para o turismo deve considerar os princípios e as regras gerais de conservação e gestão que rege o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)⁸; o planejamento e a execução de obras de infra-estrutura e demais atividades devem seguir os regulamentos pertinentes ao licenciamento e à fiscalização.
- 3.8 Em linhas gerais, e tendo como referência informações a análises dos processos ambientais na área turística a ser considerada no plano, a elaboração dos PDITS deve dar atenção aos seguintes aspectos:
- Visão socioambiental integrada, considerando os componentes físicos, bióticos, econômicos, sociais e culturais dos sistemas ambientais, nas áreas turísticas selecionadas;
 - Situação de qualidade e medidas de proteção dos recursos ambientais e ecossistemas, e dos recursos socioculturais que servirão de base para a atividade turística (qualidade ambiental das UC e análise da capacidade institucional e do desempenho das respectivas estruturas de gestão);
 - Caracterização e avaliação da infra-estrutura urbana, em termos de seus serviços de saneamento básico (abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem e gestão de resíduos sólidos), transporte, habitação e outros serviços, especialmente da infra-estrutura de apoio às atividades turísticas;
 - Identificação e medidas de solução dos potenciais conflitos com outros setores da economia pelo uso dos recursos ambientais de base para o turismo;
 - Identificação e avaliação dos impactos estratégicos do plano, em termos das potencialidades e riscos socioambientais do modelo de desenvolvimento turístico que for adotado;

⁸ [Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340 de 22 de agosto de 2002, Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2006, e Decreto nº 5.566, de 26 de outubro de 2005](#)

- Descrição em detalhe do modelo de gestão institucional de turismo, incluindo o respectivo programa de gestão ambiental, que deve compreender as medidas e de controle dos impactos socioambientais e os indicadores de acompanhamento da implementação do plano.

3.9 A Unidade de Coordenação do Programa (UCP) de cada estado ou município será responsável pela elaboração dos PDTIS (ou sua contratação), promovendo as medidas necessárias para envolver o setor empresarial turístico, outras instituições cujas funções e decisões afetem direta ou indiretamente o desenvolvimento do turismo e as comunidades afetadas. Deve-se assegurar a participação de representantes dessas entidades e da sociedade nas diferentes fases de elaboração do plano, de modo a facilitar a comunicação e a troca de informação, o consenso sobre os objetivos do plano e o estabelecimento dos compromissos entre as partes.

3.10 As atividades técnicas de elaboração dos PDITS devem ser realizadas por equipe multidisciplinar qualificada e ser orientada pela UCP com base nos termos de referência formulados segundo o modelo apresentado do **Anexo A** do Regulamento Operacional. Este modelo apresenta o conteúdo mínimo e as atividades a serem desenvolvidas em cada PDITS e incorpora ao seu conteúdo o detalhamento dos aspectos ambientais discutidos nos parágrafos anteriores.

6. DIRETRIZES SOCIOAMBIENTAIS PARA PROJETOS DE INFRA-ESTRUTURA

4.1 Este capítulo dedica-se a apresentar as diretrizes socioambientais a serem seguidas pelos projetos e obras de infra-estrutura básica para o turismo, consideradas elegíveis para financiamento pelo PRODETUR NACIONAL. Contempla as determinações da legislação de meio ambiente vigente no Brasil assim como as da Política de Meio Ambiente e Salvaguardas do BID, para o controle socioambiental dos seguintes tipos de atividade:

- a. Reabilitação e recuperação de estradas e rodovias de acesso;
- b. Construção de portos, atracadouros e estruturas afins, para uso turístico;
- c. Melhoria/ construção de terminais de passageiros (terrestres marítimos ou fluviais);
- d. Construção e melhoria de aeroportos estaduais e municipais;
- e. Infra-estrutura de abastecimento de água, esgotamento sanitário;
- f. Sistemas de drenagem urbana;
- g. Sistemas de tratamento e disposição final de resíduos sólidos, incluindo aterros sanitários;
- h. Recuperação de edifícios e fachadas;
- i. Urbanização de orlas, paisagismo, intervenções estruturais e outros projetos de urbanização;
- j. Implantação ou recuperação de centros de convenções e outros prédios de apoio à atividade turística, como os Postos de Atendimento ao Turística (PAT) ou Postos de Informação e Controle (PIC).

A. Controle e Gestão de Projetos de Atividades Modificadoras do Meio Ambiente: Legislação e Competências

a) Sistema de Licenciamento

4.2 No Brasil, a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente⁹ determina que o controle e a gestão ambiental das atividades chamadas de modificadoras do meio ambiente sejam realizados por meio do licenciamento ambiental. Ao definir o licenciamento como um dos seus instrumentos, a lei estabeleceu que: *“a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, e do IBAMA em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis”* (artigo 10).

4.3 As modificações introduzidas pela Lei nº 7.804, de 18 de julho de 1989, não alteraram as bases e os mecanismos do licenciamento instituídos em 1981, mas ampliaram as competências do IBAMA para licenciar, considerando o exame técnico dos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, as obras e atividades de significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional, em situações especiais. A

⁹ Lei no. 6.938, de 31 de agosto de 1981, discutida no Capítulo 3

Resolução nº. 237 de 1997, do CONAMA, regulamentou estas situações, que incluem as seguintes atividades:

- Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, em dois ou mais estados, no mar territorial, na plataforma continental, na zona econômica exclusiva, em terras indígenas e em unidades de conservação de domínio da União;
- Cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais estados;
- Destinadas a manejo de material radioativo, ou que utilizem energia nuclear;
- Bases e empreendimentos militares.

Do elenco de atividades a serem financiadas pelo PRODETUR NACIONAL, a maioria dependerá das entidades estaduais de meio ambiente para a obtenção das licenças ambientais; o licenciamento de algumas, porém, pode vir a ser de competência do IBAMA, principalmente daquelas situadas em UC de domínio da União.

4.4 O licenciamento ambiental foi concebido como um subsídio ao planejamento e à realização das atividades modificadoras do meio ambiente, de modo que estas fossem realizadas em harmonia com a proteção do meio ambiente, merecendo que se destaquem alguns dos preceitos a serem seguidos:

- A obrigatoriedade do licenciamento prévio, de modo a permitir o acompanhamento das implicações ambientais de uma atividade, desde a fase de planejamento, prevenindo-se os danos e evitando-se os custos adicionais de controle ao longo de sua implantação;
- A submissão à fiscalização e ao controle ambiental de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privadas;
- O condicionamento de financiamentos e incentivos governamentais ao prévio licenciamento ambiental dos projetos;
- A descentralização administrativa para implementar o licenciamento ambiental;
- A adoção do princípio democrático de participação da sociedade, por meio de acesso a informação e da divulgação dos pedidos de licença, das licenças concedidas e das renovações de licença, em jornal oficial e em periódicos de grande circulação;
- A adoção de um amplo conceito de poluição, relacionado à degradação de qualquer dos fatores ambientais, dos meios físico, biótico e antrópico, como a saúde, o bem-estar, as atividades sociais e econômicas, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

- A imposição ao poluidor ou predador da obrigação de recuperar e indenizar por danos causados ao meio ambiente e, ao usuário, de contribuir pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos.
- 4.5 Apesar de já vigorar, desde a década de 1970, em alguns dos estados brasileiros (São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia), o licenciamento ambiental foi regulamentado, passando a ser adotado no âmbito nacional, pelo Decreto nº 88.351, de 5 de junho de 1983, quando se estabeleceram suas principais diretrizes. Desde então uma série de resoluções do CONAMA tem introduzido outras diretrizes pertinentes ao licenciamento de certos tipos de atividade e elementos processuais e administrativos, destacando-se: os critérios de aplicação da avaliação de impacto ambiental a projetos de potencial poluidor significativo (Resolução n.º 001/86); os modelos de publicação dos pedidos de licença (Resolução n.º 06/86 e Resolução n.º 281/2001) e as disposições sobre a realização de audiências públicas (Resolução n.º 09/87).
- 4.6 Quanto ao licenciamento ambiental de atividades específicas, de interesse para o PRODETUR NACIONAL, a regulamentação pelo CONAMA inclui: a Resolução n.º 05, de 1988, que dispõe sobre o licenciamento de obras de saneamento; a Resolução n.º 308, de 2002, sobre o licenciamento ambiental de sistemas de deposição final de lixo urbano gerado em municípios de pequeno porte; e a Resolução n.º 349, de 2004, sobre o licenciamento de empreendimentos ferroviários de pequeno potencial de impacto ambiental e regularização dos empreendimentos em operação.
- 4.7 De modo geral, porém, as normas complementares e os procedimentos administrativos para a efetiva implementação do licenciamento são determinados pelos órgãos e entidades estaduais de meio ambiente ou pelo IBAMA, nos casos de competência federal. Em todos os estados vigem, pelo menos, leis que regem o licenciamento, assim como regulamentação básica a respeito dos procedimentos gerais, da cobrança e da publicação de pedidos de licenças, dos formatos de cadastros e apresentação de projetos, por tipo de atividade.
- 4.8 A partir da reforma constitucional de 1987, alguns municípios instituíram o licenciamento ambiental em suas leis orgânicas ou complementares. A citada Resolução n.º 237 de 1997, entre outros assuntos, estabelece diretrizes para a descentralização do licenciamento ambiental por meio de delegação de competência aos municípios para o licenciamento de atividades de efeitos ambientais de âmbito local. Em alguns estados, já foram adotadas políticas de descentralização, repassando-se aos municípios o controle dessas atividades de efeitos ambientais de âmbito local, conforme definidas na citada resolução; tais atividades, normalmente, provocam também incômodos significativos à vizinhança, por estarem disseminadas na malha urbana (pequenas empresas industriais, bares e restaurantes, oficinas mecânicas, padarias), relacionando-se o seu controle ambiental com problemas de localização inadequada, desrespeito ao zoneamento urbano e descumprimento de posturas municipais, que podem ser resolvidos por meio de soluções conhecidas e padronizadas de tratamento.

- 4.9 O licenciamento ambiental constitui um **sistema** que se define como o processo de acompanhamento sistemático das conseqüências ambientais de uma atividade que se pretenda desenvolver. Estão sujeitos ao licenciamento todos os empreendimentos capazes de modificar o meio ambiente, isto é, aqueles que, potencial ou efetivamente, afetem a qualidade ambiental, causem qualquer forma de poluição ou utilizem recursos ambientais, desenvolvidos por pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as entidades da administração pública, que se instalem no território nacional. O licenciamento aplica-se, portanto, à instalação ou à ampliação das atividades de iniciativa privada ou governamental, compreendendo a instalação de equipamentos ou obras de natureza industrial, comercial, extrativa, agrícola, urbanística e de infra-estrutura de transporte, geração de energia e saneamento.
- 4.10 Tal processo se desenvolve desde as etapas iniciais do planejamento da atividade e ao longo de suas etapas de realização, pela emissão de três licenças, a licença prévia (LP) a licença de instalação (LI) e a licença de operação (LO), contendo, cada uma delas, restrições que condicionam a execução do projeto e as medidas de controle ambiental da atividade. O processo inclui ainda as rotinas de acompanhamento das licenças concedidas, isto é, a fiscalização e o monitoramento dos efeitos ambientais do empreendimento, componentes essenciais do sistema, além das normas técnicas e administrativas que o regulam.
- 4.11 A primeira fase do licenciamento corresponde à LP, que deve ser requerida na primeira etapa de planejamento da atividade, quando ainda não se definiram a localização, o detalhamento do projeto, os processos tecnológicos, nem o conjunto de medidas e equipamentos de controle e gestão ambiental; sua concessão baseia-se nas informações prestadas pelo empreendedor, em croquis, anteprojetos e estimativas, e representa a viabilidade ambiental do projeto, assim como o compromisso de o Poder Público aprovar o projeto executivo, sempre que o empreendedor atenda às condições e restrições impostas no documento de licença.
- 4.12 Uma vez detalhado o projeto executivo e definidas as medidas e os equipamentos de proteção e gestão ambiental da atividade, deve ser requerida a LI, cuja concessão autoriza o início de sua construção. Para sua análise, é necessária a apresentação de informações detalhadas sobre a distribuição espacial das unidades que compõem o projeto, os métodos construtivos, os processos, as tecnologias, os sistemas de tratamento e disposição de rejeitos, os corpos receptores etc.. A LI define os parâmetros do projeto e as condições de realização das obras, que deverão ser obedecidas para garantir que a implantação da atividade reduza, o mais possível e a níveis aceitáveis, os fatores de poluição e degradação ambiental. Terminadas as obras, a LI continua válida para cobrir a fase de testes para a verificação da eficiência de equipamentos de controle da poluição e outras medidas de mitigação de impactos negativos.
- 4.13 A LO, requerida quando do término da construção e depois de verificada a eficiência das medidas de controle ambiental e mitigação de impactos negativos, autoriza o início do funcionamento da atividade, sendo obrigatória tanto para os novos empreendimentos quanto para aqueles anteriores à vigência do sistema. Nestes casos,

é definido um prazo para que a atividade possa se adequar às exigências legais, implantando os dispositivos de controle apropriados. A licença de operação, portanto, estabelece todas as condições a que o empreendimento deverá obedecer durante sua permanência, funcionamento ou operação e, quando for o caso, sua desativação; determina também os padrões de qualidade dos efluentes líquidos e gasosos que deverão ser observados, bem como todos os critérios a serem respeitados para a mitigação de impactos negativos, a proteção ambiental e a compensação por danos inevitáveis. Estabelece ainda o programa de gestão ambiental do empreendimento e o monitoramento dos efeitos ambientais, determinando os parâmetros e a periodicidade das medições, cujos resultados servem para o acompanhamento da atividade pelo órgão ambiental licenciador.

- 4.14 O tempo de validade de cada licença pode variar, de acordo com as normas vigentes no estado em que se localize o empreendimento, seu tipo e a situação ambiental da área. Para aqueles em que o assunto ainda não está regulamentado, têm sido aplicados os dispositivos da Resolução n.º 237/97 do CONAMA, que estabelecem prazos de validade para os três tipos de licença. A validade da licença de operação, entretanto, deve ser suficiente para permitir o retorno dos investimentos em dispositivos de controle e proteção ambiental.
- 4.15 À expedição de qualquer uma das licenças segue-se o seu acompanhamento, para verificar o cumprimento das suas exigências e condições. O conceito de acompanhamento de licença ambiental diz respeito, basicamente, à verificação do cumprimento das condições e restrições determinadas em cada uma delas, o que inclui o monitoramento dos impactos ambientais, a implantação das medidas de controle ambiental e a obediência das regras de operação e, em certos casos, dos programas de gestão ambiental. Tais condições e restrições são os requisitos de validade da licença e determinam o modo de implementação da atividade que autoriza. O acompanhamento assume papel relevante no caso das licenças concedidas a projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental, pelo alto potencial de impacto das respectivas ações e as incertezas inerentes tanto ao comportamento dos sistemas ambientais afetados como à real incidência e magnitude dos impactos previstos. As formas de acompanhamento de licença variam, naturalmente, com a etapa de implantação dos empreendimentos e a respectiva licença ambiental.
- 4.16 O acompanhamento da LP destina-se, em ambos os casos, a garantir que nenhuma intervenção ou obra seja executada antes da necessária licença de instalação. Quando de projetos submetidos à avaliação de impacto ambiental, o acompanhamento deve, sempre que necessário, incluir o seguimento da execução dos estudos ambientais porventura exigidos adicionalmente, assim como do detalhamento dos projetos das medidas de mitigação dos impactos negativos e dos programas de monitoramento e gestão ambiental dos empreendimentos.
- 4.17 É a LI que define os parâmetros do projeto e as condições de realização das obras, que deverão ser obedecidas para garantir que a implantação da atividade reduza o mais possível os fatores de poluição ou degradação ambiental. O acompanhamento da licença concedida, nesta fase, serve para seguir a execução das obras e a instalação de

equipamentos, de modo a verificar que a implantação do empreendimento se processe de acordo com as condições estabelecidas e para monitorar as alterações ambientais que foram previstas em consequência dessas ações.

- 4.18 Após a concessão da LO, o acompanhamento visa basicamente a verificar, por meio de monitoramento, o atendimento dos padrões de qualidade ambiental na decorrência do funcionamento da atividade, as características dos efluentes líquidos e gasosos, dos resíduos sólidos gerados e seu destino final, conforme as especificações contidas no documento da licença. No caso de empreendimentos sujeitos à avaliação de impacto ambiental, também devem ser verificadas a eficiência das medidas mitigadoras dos impactos negativos e as outras condições de operação e implementação dos programas de gestão ambiental, sempre de acordo com a natureza do projeto.
- 4.19 A frequência das ações de acompanhamento de licença concedida, necessária para assegurar o cumprimento das medidas de controle ambiental, nas três fases acima descritas, varia em função da natureza dos impactos negativos e dos cronogramas de planejamento e implantação de cada atividade.
- 4.20 Existem distintas modalidades de ação de acompanhamento de licença; a mais simples dela é a vistoria, ou inspeção, realizada por um ou mais profissionais das entidades ambientais, preferencialmente aqueles que participaram nas atividades de análise ambiental do processo de licenciamento, por estarem familiarizados com as características dos empreendimentos, seus impactos e as respectivas medidas de controle ambiental condicionantes da validade da licença concedida. A vistoria é o tipo de ação de acompanhamento apropriado para os empreendimentos de impacto ambiental pouco significativo ou de baixo potencial poluidor, demandando, porém, equipe técnica numerosa, tempo e infra-estrutura de transporte considerável, principalmente em jurisdições administrativas de abrangem um vasto território ou em processo acelerado de desenvolvimento econômico.
- 4.21 Outras modalidades de ação de acompanhamento incluem:
- Os sistemas de autocontrole, adotados por várias das entidades estaduais de meio ambiente, no qual o próprio empreendedor encaminha periódica e regularmente ao órgão de controle ambiental os resultados dos programas de monitoramento e, nos casos de empreendimentos submetidos à avaliação de impacto ambiental, das outras ações de gestão ambiental e da implantação de medidas mitigadoras de impactos negativos que tenham sido exigidos no documento da licença. O sistema aplica-se ao acompanhamento de LI e LO, implicando que o monitoramento seja realizado segundo normas técnicas específicas por laboratórios credenciados; implica também que se mantenham na entidade pública responsável bancos de dados e programas de computador que analisem os resultados enviados pelos empreendedores para verificar o atendimento aos padrões estabelecidos para os efluentes e emissões e as tendências de degradação da qualidade dos fatores ambientais afetados, de modo a assinalar problemas e orientar as inspeções porventura necessárias. Nos casos de projetos submetidos à avaliação de impacto ambiental, os relatórios e comprovações referentes às demais condições de

licenças podem ser atribuídos às equipes das empresas ou a profissionais independentes devidamente qualificados. O papel das entidades de meio ambiente se resume ao seguimento desses resultados e a vitorias aleatórias, ou provocadas por reclamação do público.

- Auditoria ambiental, realizada por auditores independentes, que neste caso significa a avaliação documentada e sistemática das instalações e das práticas operacionais e de manutenção da atividade licenciada, com o objetivo de verificar o grau de cumprimento dos padrões de controle e de qualidade ambiental e das demais condições de validade das licenças concedidas. Esta modalidade é apropriada para o acompanhamento de LI e LO de empreendimentos complexos e de alto potencial de impacto, tendo sido regulamentada em alguns estados (Rio de Janeiro, Paraná, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul).

b) Avaliação de Impacto Ambiental

- 4.22 Outro instrumento criado pela Lei n.º 6.938, de 31.08.8, estreitamente associado ao licenciamento ambiental, é a avaliação de impacto ambiental, a ser aplicada como subsídio ao licenciamento de atividades de alto potencial de poluição ou degradação do meio ambiente. O Decreto n.º 88.351, de 1.06.83, ao vincular a avaliação de impacto ambiental ao licenciamento, estabeleceu algumas medidas para seu emprego, como o conteúdo mínimo do estudo de impacto ambiental (EIA) e a publicidade de seus resultados por meio do relatório de impacto ambiental (RIMA). Indicou também o decreto que caberia ao CONAMA fixar os critérios básicos segundo os quais poderiam ser exigidos o EIA e o RIMA.
- 4.23 Por meio da Resolução n.º 001, de 1986, o CONAMA baixou esses critérios, assim como as diretrizes gerais que permitiram o emprego da avaliação de impacto ambiental em todo o País. A opção escolhida para a instituição do processo de AIA foi, portanto, a de vinculá-la aos sistemas de licenciamento ambiental das Unidades da Federação, e, nos casos previstos pelo CONAMA, ao sistema de licenciamento do IBAMA. As diretrizes e critérios baixados pelo CONAMA podem ser aplicados diretamente, sendo ainda empregadas sem nenhuma forma de detalhamento, na maioria dos estados. Foram detalhadas, em alguns de seus aspectos, nos estados da Bahia, Ceará, Paraíba, Sergipe, Minas Gerais, São Paulo e Paraná. Em Pernambuco e no Rio Grande do Norte, os aspectos técnicos de AIA fazem parte de manuais de licenciamento ambiental. O único estado que conta com regulamentação completa e lei específica para a implementação da AIA é o Rio de Janeiro.
- 4.24 A Resolução n.º 001/86 orientou sobre a aplicação da avaliação de impacto ambiental, apresentando o elenco das atividades consideradas de impacto ambiental significativo, cujo licenciamento depende da apresentação de estudo e relatório de impacto ambiental. São elas:
- Estradas de rodagem com duas ou mais faixas de rolamentos;
 - Ferrovias;

- Portos e terminais de minério, petróleo e produtos químicos;
- Aeroportos;
- Oleodutos, gasodutos, minerodutos, troncos coletores e emissários de esgotos sanitários;
- Linhas de transmissão de energia elétrica, acima de 230 Kv;
- Obras hidráulicas para exploração de recursos hídricos tais como: barragem para fins hidrelétricos, acima de 10 Mw, de saneamento ou de irrigação, retificação de cursos d'água, abertura de barras e embocaduras, transposição de bacias e diques;
- Extração de combustível fóssil (petróleo, xisto, carvão);
- Extração de minério, inclusive os da classe II, definidas no Código de Mineração;
- Aterros sanitários, processamento e destino final de resíduos tóxicos ou perigosos;
- Usinas de geração de eletricidade, qualquer que seja a fonte de energia primária, acima de 10 MW;
- Complexo e unidades industriais e agro-industriais (petroquímicos, siderúrgicos, cloroquímicos, destilarias de álcool, hulha, extração e cultivo de recursos hídricos);
- Distritos industriais e zonas estritamente industriais - ZEI;
- Exploração econômica de madeira ou de lenha, em áreas acima de 100 hectares ou menores, quando atingir áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental;
- Projetos urbanísticos, acima de 100 hectares, ou em áreas consideradas de relevante interesse ambiental a critério dos órgãos competentes;
- Qualquer atividade que utilizar carvão vegetal, derivados ou produtos similares, em quantidade superior a dez toneladas por dia;
- Projetos agropecuários que contemplem áreas acima de 1.000 hectares ou menores, nestes casos, quando se tratar de áreas significativas em termos percentuais ou de importância do ponto de vista ambiental, inclusive nas áreas de proteção ambiental.

Além destas, pode-se também exigir a apresentação de EIA e RIMA para o licenciamento de outras atividades cujos impactos sejam considerados relevantes pelas autoridades ambientais. Note-se que alguns dos projetos elegíveis para financiamento pelo PRODETUR NACIONAL enquadram-se nesta lista (algumas obras hidráulicas, rodovias, projetos urbanísticos, aterros sanitários, aeroportos).

c) Normas Ambientais Complementares

- 4.25 Dentre os regulamentos que apóiam o emprego do licenciamento ambiental para o controle das atividades modificadoras do meio ambiente, ressaltam as normas referentes à participação do público e aos critérios e padrões de qualidade ambiental.
- 4.26 O envolvimento e a participação dos grupos sociais afetados e do público no processo de licenciamento começaram a ser introduzidos nos sistemas de licenciamento pela Lei n.º 6.938, de 31.08.81, que determinou que os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão da licença devem ser publicados no jornal oficial do estado e em periódico regional ou local de grande circulação. Este dispositivo foi regulamentado pelo CONAMA, definindo-se os modelos para a publicação.

- 4.27 No caso de atividades sujeitas à avaliação de impacto ambiental, o envolvimento e a participação da sociedade é mais ampla. O Decreto n.º 88.351/83 estabeleceu que o RIMA, devidamente fundamentado, deve ser acessível ao público. Já a Resolução n.º 001/86 orientou para que cópias do RIMA sejam remetidas aos órgãos governamentais que manifestem interesse ou tiverem relação direta com o projeto, para conhecimento e comentários, indicando que outras cópias estarão disponíveis aos interessados nos centros de documentação e bibliotecas do IBAMA e do órgão ambiental do estado e no município, durante o período de análise técnica do EIA e prevendo que se determine prazo para o recebimento de comentários dos órgãos públicos e dos demais interessados. Abriu também a possibilidade de serem organizadas audiências públicas, sempre que se julgar necessário, para informações sobre o projeto e seus impactos ambientais, discussão do RIMA e recolhimento de críticas e sugestões, o que foi regulamentado pelo CONAMA em 1987.
- 4.28 Constituição Federal de 1988 consagrou o princípio da divulgação das ações de controle ambiental, o que foi reiterado pelas Constituições dos estados. Além do mais, é garantia constitucional o direito ao conhecimento e à consulta aos processos administrativos conduzidos por órgão governamental ou entidade pública, por parte de qualquer cidadão que manifeste interesse.
- 4.29 As normas referentes aos padrões de qualidade ambiental constituem, juntamente com outros critérios de conservação dos recursos ambientais¹⁰, a referência básica para a avaliação das conseqüências e da viabilidade ambiental dos projetos. No âmbito federal, os regulamentos referentes aos padrões compreendem:

¹⁰ Tais critérios, referentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação serão objeto do Capítulo 5.

- Padrões de balneabilidade, condições limitantes estabelecidas para a qualidade das águas doces, salobras e salinas destinadas à recreação de contato primário (banho público), baixados pelo CONAMA como parte da Resolução nº 20, de 18.06.86;
- Padrões de potabilidade da água, quantidades limites que, com relação aos diversos elementos, podem ser toleradas nas águas de abastecimento, fixadas pela Portaria Nº 56/Bsb de 14.03.77e, revistas pela Portaria nº 30 de 9.01.90, baixadas pelo Ministério da Saúde;
- Padrões de qualidade da água, segundo nove classes de corpos d'água (cinco classes para águas doces, duas para salinas e duas para salobras), baixados pelo CONAMA (Resolução nº 20 de 28.06.86, revista em 2000 pela Resolução nº 274);
- Padrões de qualidade do ar: padrões primários de qualidade do ar (níveis máximos toleráveis de concentração de poluentes atmosféricos, constituindo-se em metas de curto e médio prazo); e padrões secundários de qualidade do ar (concentrações de poluentes atmosféricos abaixo das quais se prevê o mínimo efeito adverso sobre o bem-estar da população, à fauna e flora, aos materiais l, podendo ser entendidos como níveis desejados de concentração de poluentes, constituindo-se em metas de longo prazo) (PRONAR: Resolução nº 05, de 15.06.89, e Resolução nº 03, de 28 de junho de 1990, do CONAMA);
- Normas referentes à emissão de ruídos, baixadas pela Portaria nº 092, de 19 de junho de 1980, do Ministério do Interior, revistas pelo CONAMA (Resoluções nº 1 e nº 2, de 8.03.90), ratificando os critérios e padrões estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

4.30 Estes padrões têm sido usados como referência para o licenciamento na maioria dos estados brasileiros. O Poder Público estadual, porém, pode instituir padrões de qualidade ambiental, válidos para os seus respectivos territórios, sempre mais restritivos que os padrões nacionais. Assim, alguns estados, entre eles São Paulo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro, dispõem de algumas normas e padrões apropriados às peculiaridades de sua situação econômica e ambiental.

d) Outras Autorizações

4.31 Às atividades que de alguma forma utilizem ou interfiram nos corpos d'água aplica-se a Outorga, instrumento de gestão dos recursos hídricos criado pela Lei nº. 9.433, de 1997, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos. A competência para outorgar é exercida Agência Nacional de Águas, no caso dos cursos d'água de domínio da União, ou pelo estado, nos demais casos, por meio do órgão gestor competente. Estão sujeitos a outorga os seguintes usos: derivação ou captação de água para consumo final ou insumo de produção; extração de água subterrânea para consumo final ou insumo de produção; lançamento em corpo d'água de esgotos e resíduos líquidos ou gasosos; aproveitamento dos potenciais hidrelétricos e outros usos que alterem o regime, a qualidade ou a quantidade de água. No âmbito do PRODETUR

NACIONAL, enquadra-se nesta obrigação legal a maioria dos projetos de saneamento, além de outros cuja implantação possa gerar efluentes.

- 4.32 Para a implantação de projetos que impliquem supressão da vegetação nativa e corte de floresta plantada, é necessária a obtenção da respectiva autorização junto ao órgão estadual competente¹¹. Regulamentadas em cada estado pelas respectivas leis de política florestal, operam entidades de gestão florestal vinculados às secretarias estaduais de meio ambiente que se encarregam da análise e da emissão deste tipo de autorização.

B. Diretrizes de Salvaguarda do BID

a) Controle Socioambiental e Categoria dos Projetos

- 4.33 Para o controle socioambiental dos projetos de infra-estrutura interessam as diretrizes da Política de Meio Ambiente do BID referentes às salvaguardas de proteção do meio ambiente, em busca da melhor gestão dos riscos e impactos ambientais, do cumprimento das quais dependerá o financiamento pelo Programa. A abordagem é de caráter preventivo dos impactos negativos, evitando-os, ou, caso isto não seja possível, mitigando-os. São as seguintes estas diretrizes:

- Deve-se assegurar que a concepção e a realização dos projetos, para além do cumprimento das diretrizes do Banco, observem a legislação e as normas ambientais vigentes no país, assim como aquelas derivadas de acordos bilaterais sobre a proteção ambiental;
- Todas as operações serão previamente avaliadas e classificadas segundo seu potencial de impactos ambientais. A avaliação se realizará nas etapas iniciais do processo de preparação dos projetos, e considerará os impactos ambientais positivos e negativos, diretos ou indiretos, regionais ou de natureza cumulativa, compreendendo os impactos sociais e culturais relacionados tanto com a operação em si como suas instalações associadas;
- As operações serão avaliadas e classificadas segundo o nível de seu potencial de impacto, de modo que se possam definir as ações de salvaguarda e os requisitos de estudos de análise ambiental apropriados. Tal classificação será divulgada ao público segundo a Política de Disponibilidade de Informação do Banco;
- O Banco avaliará periodicamente o desempenho dos procedimentos de avaliação preliminar e categorização, segundo os seguintes critérios:
 - As operações que possam causar impactos sociais e ambientais negativos significativos, ou tenham implicações profundas que afetem os recursos naturais serão classificadas na Categoria A. Estas operações, quando se trate de projetos de investimento, requerem uma avaliação ambiental

¹¹ Obrigação fundamentada no Código Florestal (Lei no 4.771 de 1965 e demais regulamentos sobre matéria florestal)

aprofundada, especificamente uma avaliação de impacto ambiental. As operações de Categoria A requerem medidas salvaguardas de alto risco assim com um plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS).

- As operações que possam causar impactos ambientais e sociais negativos, porém localizáveis, de curto prazo e para os quais se disponha de medidas de mitigação efetivas, serão classificadas na Categoria B. Essas operações requerem normalmente uma análise socioambiental centrada nos temas específicos identificados durante o processo de seleção, assim com um PGAS.
- As operações que não causem impactos sociais e ambientais negativos ou cujos impactos sejam mínimos. Serão classificadas na Categoria C. Essas operações na requerem uma análise ambiental, mas apenas que se fundamente sua classificação. Caso se considere pertinente, podem ser estabelecidos requisitos de salvaguarda ou supervisão.

b) Análise Ambiental

- 4.34 A elaboração das avaliações ambientais e dos PGAS a elas associados e sua implementação são responsabilidade da agência executora do Programa, que deverá submetê-los ao Banco para revisão e aprovação.
- 4.35 No caso de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental (Categoria A), o processo de análise ambiental deve incluir, no mínimo: avaliação preliminar e caracterização dos impactos; consulta adequada e oportuna aos interessados e difusão das informações; exame de alternativas, inclusive a de não se realizar o projeto. Além disto, deve-se avaliar: o cumprimento dos requisitos legais pertinentes; os impactos diretos, indiretos, regionais e cumulativos, utilizando-se os dados de base que sejam necessários. A avaliação de impacto ambiental deve estar fundamentada em análises econômicas das alternativas do projeto e, quando se aplicar, em avaliações de custo e benefício dos impactos ambientais do projeto e das medidas de proteção e controle ambiental recomendadas. Os planos de gestão, monitoramento e mitigação dos impactos e as medidas para o devido acompanhamento do projeto devem ser apresentados no PGAS. Os resultados da avaliação devem ser incorporados na concepção e no desenvolvimento do projeto. Deve ser preparado um relatório de avaliação de impacto ambiental, que será disponibilizado ao público, de acordo com a respectiva política do Banco.
- 4.36 As análises ambientais dos projetos de Categoria B (que não requerem avaliação de impacto ambiental) devem compreender uma avaliação dos impactos sociais e ambientais, assim como os riscos ambientais associados à operação, indicando as medidas necessárias para mitigá-los e monitorá-los.
- 4.37 Os PGAS devem incluir: a concepção e o desenvolvimento dos projetos; a apresentação dos impactos e riscos mais importantes do projeto, diretos e indiretos; as medidas ambientais e sociais propostas para evitar, compensar ou atenuar os impactos

diretos e indiretos; as responsabilidades institucionais relativas à implementação de tais medidas, incluindo, se necessário, ações de formação ou capacitação, cronograma e orçamento alocado para sua execução; programa de consulta ou participação, conforme o que tenha sido estabelecido para o projeto; esquema para a supervisão dos riscos e impactos ambientais e sociais, ao longo da execução do projeto, incluindo indicadores claramente definidos, cronogramas de supervisão, responsabilidades institucionais e custos. Os PGAS devem estar concluídos, para revisão durante as missões de análise e revisão ambiental.

- 4.38 Como parte do processo de análise ambiental, as operações classificadas como de categorias A e B requerem consultas aos grupos sociais afetados, devendo-se considerar seus pontos de vista. Também podem ser realizadas consultas a outras partes interessadas para a coleta de opiniões de alcance mais amplo de experiências e pontos de vista. No caso de operações de Categoria A, as consultas devem ser processadas pelo menos duas vezes, durante a fase de planejamento do projeto, e durante a fase de definição do escopo do processo de avaliação ambiental e durante a revisão dos relatórios de avaliação de impacto ambiental. As operações de Categoria B requerem consultas com as partes afetadas pelo menos uma vez, preferencialmente, durante a elaboração ou a revisão do PGAS, segundo se tenha combinado com o mutuário.
- 4.39 Para subsidiar a consulta, a informação deverá ser fornecida em lugares, idiomas e formatos que permitam consultas de boa fé com as partes afetadas, formação de opinião e comentários sobre o curso de ação proposto. As avaliações de impacto ambiental e outros documentos de análise ambiental relevantes serão dados a conhecer ao público de forma consistente com a Política de Disponibilidade de Informação do Banco. Durante a execução do Projeto, as partes afetadas devem ser informadas sobre as medidas de mitigação dos impactos ambientais e sociais que lhes afetem, segundo se defina no PGAS.
- 4.40 Observe-se que a maioria dessas diretrizes guarda estreita compatibilidade com as exigências derivadas das leis e regulamentos vigentes no País. Por exemplo, os projetos de Categoria A correspondem à lista de atividades sujeitas a avaliação de impacto ambiental, definidas nas normas nacionais. Os de categoria B, às atividades sujeitas ao processo corrente de licenciamento ambiental. Apenas no que concerne aos processos de consulta, as normas brasileiras de publicação dos pedidos e da concessão das licenças ambientais e, nos casos de projetos sujeitos à AIA, de divulgação e publicidade do RIMA, precisam ser complementados por consultas diretas aos grupos sociais afetados pelos projetos. Alguns casos de indefinição quanto ao significado e a relevância dos impactos sociais e ambientais, e dúvidas quanto à classificação dos projetos quanto às categorias A ou B em que se devem enquadrar, podem ser resolvidos pela análise ambiental preliminar, prevista nas normas do BID e praticada pelas agências ambientais, na maioria dos estados brasileiros.

c) Medidas de Controle Socioambiental por Tipo de Projeto

- 4.41 No sentido de facilitar a consulta e orientar de forma objetiva e expedita as entidades executoras do PRODETUR NACIONAL quanto aos requisitos socioambientais de elegibilidade dos projetos de infra-estrutura do turismo, apresentam-se, nos Quadros 4.1 e 4.2, para cada um deles, a síntese das seguintes informações: impactos socioambientais potenciais, classificação referente às categorias de projeto determinadas pelo Banco, licenças e autorizações e estudos ambientais exigíveis.
- 4.42 É necessário esclarecer que estas informações são de caráter genérico, não excluindo, em nenhuma circunstância, a análise ambiental individual de cada projeto. Esta deve ser feita tanto para confirmar o atendimento às normas legais e diretrizes do Banco discutidas nos itens anteriores como para particularizar seus impactos positivos e negativos em termos das alterações das características ambientais na área que venha a afetar.
- 4.43 Os projetos contemplados pelo Programa e que se classificam como de Categoria A são: sistemas de abastecimento de água; sistemas de esgotamento sanitário; estações de tratamento de esgotos (ETE); emissários; aterros sanitários; incineradores de lixo; recuperação, pavimentação e duplicação de rodovias; terminais hidroviários, portos e marinas; construção, ampliação e modernização de aeroportos. Os de categoria B: estruturas de captação de água, adutoras, reservatórios, estações de tratamento, redes de distribuição; redes coletoras de esgotamento sanitário; redes de drenagem urbana; estações de transferência, reciclagem e compostagem de resíduos; estruturas de drenagem e obras de arte em rodovias; terminais de transporte rodoviários e ferroviários; recuperação de trechos turísticos de ferrovias; pavimentação de vias urbanas. Os de Categoria C: projetos de iluminação pública e edificação de centros de convenção e instalações de apoio ao turismo.
- 4.44 As medidas de gestão socioambiental dos projetos classificados como de Categoria A e Categoria B serão definidas nos respectivos Programas de Gestão Ambiental e Social (PGAS), cujas ações devem ser implementadas de acordo com seus cronogramas. As diretrizes do Banco estabelecem que os projetos da Categoria A sejam ainda revisados anualmente, para a verificação do cumprimento das salvaguardas e da realização dessas ações.
- 4.45 Os mecanismos de consulta dos projetos de Categoria A compreendem: (i) a publicação dos requerimentos e da concessão das licenças; (ii) a publicidade e a consulta do RIMA; (iii) a realização de audiências públicas. Para os projetos de Categoria B, os mecanismos são a publicação dos requerimentos e da concessão das licenças e a consulta aos grupos sociais diretamente afetados pelo projeto. Para os projetos de Categoria C, segundo as diretrizes do Banco, limitam-se os mecanismos à consulta aos grupos sociais diretamente afetados pelo projeto.
- 4.46 Quanto aos indicadores de acompanhamento, deverão ser escolhidos, tanto para os projetos de Categoria A como para os de Categoria B, entre os parâmetros definidos para o monitoramento dos impactos ambientais mais relevantes do projeto, conforme expressos nos respectivos estudos de impacto ambiental e nos PGAS; a orientação é a

de que os dados de base desses parâmetros sejam coletados e registrados por ocasião da apresentação dos projetos executivos para financiamento e que os custos das medições de acompanhamento da implantação dos projetos sejam calculados e incorporados aos valores dos contratos de execução das obras.

- 4.47 A orientação técnica sobre os documentos a serem providenciados, por tipo de atividade contemplada no Programa, encontra-se no Regulamento Operacional do PRODETUR NACIONAL (ROP) e nos seus respectivos Anexos.

Quadro 4.1: Resumo das Implicações Ambientais dos Projetos de Saneamento

PROJETOS DE SANEAMENTO	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	CATEGORIA DO PROJETO	LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES¹²	ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS
Sistemas de abastecimento de água	Impactos positivos: melhoria das condições sanitárias e aumento de emprego e renda Potenciais impactos negativos: alteração de regime hídrico e redução da produtividade, da biodiversidade e da disponibilidade hídrica no manancial utilizado; aceleração de processos de erosão e sedimentação, degradação de ecossistemas frágeis e redução da biodiversidade, aumento do volume e concentração dos esgotos gerados; incômodos à população, redução da segurança e perturbação do tráfego	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água (captação)	Relatório Ambiental Preliminar (RAP) Plano de Gestão Ambiental e Social (PGAS)
Instalações de abastecimento de água: Captação de água, Adutoras Reservatórios ETA ou Redes de distribuição	Impactos negativos moderados: alteração de regime e disponibilidade hídrica no manancial utilizado; aceleração de processos de erosão e sedimentação, degradação de ecossistemas frágeis e redução da biodiversidade; geração de resíduos perigosos (embalagem de produtos químicos), incômodos temporários à população por ruído, redução da segurança e perturbação do tráfego	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água	RAP PGAS

¹² No caso de o projeto prever corte de vegetação nativa, há ainda a exigência da autorização correspondente.

PROJETOS DE SANEAMENTO	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	CATEGORIA DO PROJETO	LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES¹³	ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS
Sistemas de esgotamento sanitário	Impactos positivos: melhoria das condições de saúde, valorização das propriedades atendidas, geração de emprego e renda Potenciais impactos negativos de alta magnitude: aceleração de processos de erosão e sedimentação, poluição da água, geração de odores, contaminação bacteriológica, degradação das condições de uso dos corpos d'água (balneabilidade, abastecimento), redução da produtividade dos ecossistemas aquáticos	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água (efluentes finais)	Estudo e Relatório de Impacto Ambiental (EIA E RIMA) PGAS
Instalações de esgotamento sanitário: redes coletoras	Impactos positivos: melhoria das condições de saúde, valorização das propriedades atendidas, Impactos negativos de magnitude moderada: erosão de corpos d'água, incômodos à população, redução da segurança e distúrbio das condições de tráfego,	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água	RAP PGAS
Instalações de esgotamento sanitário: ETE ou emissários	Potenciais impactos negativos de alta magnitude: poluição da água, geração de odores, contaminação bacteriológica, degradação das condições de uso dos corpos d'água (balneabilidade, abastecimento), redução da produtividade dos ecossistemas aquáticos, depreciação do valor das propriedades vizinhas.	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	EIA e RIMA PGAS

¹³ No caso de o projeto prever corte de vegetação nativa, há ainda a exigência da autorização correspondente.

PROJETOS DE SANEAMENTO	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	CATEGORIA DO PROJETO	LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES¹⁴	ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS
Redes de drenagem urbana	Impactos positivos: redução da ocorrência de inundações, melhoria das condições de saúde, redução na proliferação de vetores de doença; valorização dos imóveis e terrenos Potenciais impactos negativos moderados: erosão e sedimentação, contaminação dos corpos d'água receptores finais, incômodos temporários à população, degradação de ecossistemas frágeis	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água (efluentes finais)	RAP PGAS
Instalações de gestão de resíduos sólidos urbanos: Estações de transferência, reciclagem ou compostagem	Impactos negativos moderados: geração de ruído e poeiras temporários das obras civis, geração de odores da operação; proliferação de vetores de doenças; desvalorização dos imóveis vizinhos; aumento de tráfego urbano pesado	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	RAP PGAS
Instalações de gestão de resíduos sólidos urbanos: Aterros sanitários	Potenciais impactos negativos significativos de alta magnitude: contaminação das águas superficiais e subterrâneas, geração de odores, proliferação de vetores de doenças, incômodos à população; desvalorização de imóveis na vizinhança, aumento do tráfego urbano e rural, deterioração das condições saúde.	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	EIA e RIMA PGAS
Instalações de gestão de resíduos sólidos urbanos: Incineradores de lixo	Potenciais impactos negativos de alta magnitude: poluição do ar por substâncias químicas cancerígenas, geração de odores, proliferação de vetores de doenças, incômodos à população; desvalorização de imóveis na vizinhança, aumento do tráfego urbano e rural, deterioração das condições saúde; geração de resíduos perigosos	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	EIA e RIMA PGAS

¹⁴ No caso de o projeto prever corte de vegetação nativa, há ainda a exigência da autorização correspondente.

Quadro 4.2: Resumo das Implicações Ambientais dos Projetos de Transporte, Urbanização e Edificação

PROJETOS DE TRANSPORTE, URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	CATEGORIA DO PROJETO	LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES¹⁵	ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS
Recuperação, pavimentação e duplicação de rodovias	Impactos positivos: melhora da acessibilidade, geração de emprego e renda, valorização de propriedades Potenciais impactos negativos significativos: aumento dos processos de erosão e sedimentação; degradação de ecossistemas frágeis, fragmentação, criação de barreiras e perda de biodiversidade, geração de ruído; poluição do ar; remoção de população, aumento do tráfego e risco de acidentes	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	EIA e RIMA PGAS
Estruturas de drenagem e obras de arte em rodovias	Impactos negativos moderados durante a construção: risco de erosão e sedimentação, distúrbios de tráfego e geração de ruído;	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	RAP PGAS
Terminais de transporte: rodoviários, ferroviários	Impactos negativos moderados durante a construção: risco de erosão e sedimentação, distúrbios de tráfego e geração de ruído;	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	RAP PGAS
Terminais de transporte hidroviário, portos e marinas	Potenciais impactos negativos significativos: alteração da circulação da água, aceleração de processos de erosão e sedimentação, distúrbio da biota aquática e perda de biodiversidade; efeitos da geração e disposição de material dragado, poluição da água, riscos de acidentes, geração de resíduos sólidos perigosos.	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação Outorga de uso da água (em águas interiores)	EIA E RIMA PGAS

¹⁵ No caso de o projeto prever corte de vegetação nativa, há ainda a exigência da autorização correspondente.

PROJETOS DE TRANSPORTE, URBANIZAÇÃO E EDIFICAÇÃO	IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS	CATEGORIA DO PROJETO	LICENÇAS AMBIENTAIS E AUTORIZAÇÕES¹⁶	ESTUDOS AMBIENTAIS EXIGÍVEIS
Ferrovias - recuperação de trechos turísticos	Positivos: melhoria da qualidade dos serviços de energia elétrica Negativos: fase de construção - ruído, risco de acidentes; operação – risco de acidentes, alteração negativa da paisagem urbana:	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	RAP PGAS
Aeroportos: construção Ampliação e modernização	Potenciais impactos negativos de alta magnitude: degradação do solo, processos de erosão e sedimentação, degradação de ecossistemas frágeis, perda de biodiversidade, poluição do ar e da água, geração de ruídos	Categoria A	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	EIA e RIMA PGAS
Pavimentação de vias urbanas e outros projetos de urbanização	Positivos: melhoria de tráfego e aumento da segurança Impactos negativos moderados: ruído, risco de acidentes, geração de odores, poluição do ar durante a construção	Categoria B	Licença Prévia Licença de Instalação Licença de Operação	RAP PGAS
Edificação de centros de convenção	Incômodos à população desprezíveis durante a construção	Categoria C	Isento	Memorial justificativo da classificação
Edificação de prédios de apoio à atividade turística	Incômodos à população desprezíveis durante a construção	Categoria C	Isento	Memorial justificativo da classificação
Projetos iluminação pública	Positivos: melhoria da qualidade de vida e da segurança pública Negativos: eventuais incômodos desprezíveis à população	Categoria C	Isento	Memorial justificativo da classificação

¹⁶ No caso de o projeto prever corte de vegetação nativa, há ainda a exigência da autorização correspondente.

5. DIRETRIZES PARA AS AÇÕES DE FORTALECIMENTO DA GESTÃO SOCIOAMBIENTAL

5.1 Neste capítulo apresentam-se as diretrizes técnicas e socioambientais para a formulação dos projetos e atividades de planejamento ambiental e ações de fortalecimento da gestão ambiental, nas Áreas Turísticas selecionadas para o PRODETUR NACIONAL. Contempla, quando cabíveis, as determinações da legislação ambiental e da Política de Meio Ambiente e Salvaguardas do BID.

A. Conservação de Recursos Ambientais

a) Legislação: Principais Diretrizes do SNUC para a Gestão de Unidades de Conservação

5.2 As diretrizes políticas e administrativas para a conservação de recursos ambientais, em particular nas áreas definidas como Unidades de Conservação (UC), estão expressas na legislação e nos regulamentos pertinentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC)¹⁷ e nos regulamentos de proteção de biomas brasileiros, notadamente o conjunto de resoluções do CONAMA sobre o manejo de florestas sustentáveis e da Mata Atlântica e da vegetação de restinga.

5.3 O SNUC pretende integrar a administração das UC criadas nas esferas federal, estadual e municipal, atribuindo a gestão das UC de domínio da União ao Ministério do Meio Ambiente, por meio do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).

5.4 As UC foram classificadas em dois grupos, segundo as condições de interferência antrópica: UC de Proteção Integral (Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional, Monumento Natural e Refúgio da Vida Silvestre); e UC de Uso Sustentável (Área de Proteção Ambiental – APA, Área de Relevante Interesse Ecológico – ARIE, Floresta Nacional, Estadual ou Municipal, Reserva Extrativista, Reserva de Desenvolvimento Sustentável, Reserva da Fauna e Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN).

5.5 Entre as UC de Proteção Integral, admitem-se atividades de turismo ecológico apenas nos Parques, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre, mesmo assim sujeita às normas e restrições contidas nos respectivos regulamentos e planos de manejo, ou estabelecidas pelo órgão responsável pela sua administração.

5.6 Os Parques Nacionais, e também os parques criados pelos governos estaduais e municipais, têm como objetivo preservar ecossistemas de grande relevância ecológica e beleza cênica, possibilitando a realização de pesquisa científica, atividades educacionais, recreação e turismo ecológico, por meio do contato com a natureza. O regime e as zonas de visitação pública são definidos no plano de manejo de cada unidade. O propósito dos Monumentos Naturais é a preservação de sítios naturais raros, singulares ou de grande beleza cênica e o

¹⁷ Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto nº 4.340, de 22 de agosto de 2002, Decreto nº 5.566 de 26 de outubro de 2005, Lei nº 11.132, de 4 de julho de 2006.

dos Refúgio de Vida Silvestre é proteger ambientes naturais, onde se deve assegurar condições para a existência ou reprodução de espécies ou comunidades da flora e da fauna.

5.7 Nas UC de Uso Sustentável, pretende-se compatibilizar a conservação da natureza com o uso adequado de uma parcela de seus recursos, conforme os preceitos da legislação. Em todas elas se admite algum nível de atividades turísticas, principalmente o turismo ecológico. Suas características principais e seus objetivos de conservação são os seguintes:

- APA – áreas ocupadas cujos atributos naturais, estéticos ou culturais são importantes para a conservação da qualidade ambiental e de vida, podendo ser criada pelo Poder Público dos três níveis de governo; seu objetivo é proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais; cabe ao órgão gestor estabelecer o plano de manejo, as condições de uso dos recursos naturais e, em zonas de uso restrito, a visitação pelo público.
- ARIE – área com pouca ou nenhuma ocupação humana, que tenham características naturais singulares ou abriguem exemplares raros da biota; visa a manter ecossistemas naturais de importância regional ou local, bem como regular os usos admissíveis dos recursos, compatibilizando-os com os objetivos da conservação da natureza.
- Floresta (Nacional, Estadual ou Federal) – área de cobertura florestal de espécies predominantemente nativas, criadas com o objetivo básico de uso múltiplo sustentável dos recursos florestais e pesquisa científica sobre os métodos de exploração sustentável da vegetação; conforme determinar o plano de manejo dessas unidades, a visitação pública pode ser permitida, mas condicionada a normas específicas.
- Reserva Extrativista – área utilizada por populações extrativistas tradicionais, cuja subsistência baseia-se no extrativismo, na agricultura de subsistência e na criação de animais; visa a proteger os meios de vida e a cultura dessas populações, assegurando o uso sustentável dos recursos naturais. A visitação pública é permitida, desde que compatível com os interesses locais e com o disposto no plano de manejo.
- Reserva da Fauna – área natural que abriga populações de animais de espécies nativas, terrestres e aquáticas, residentes ou migratórias, adequadas para estudos técnico-científicos e de manejo econômico sustentável dos recursos faunísticos. A visitação pública é permitida, embora se proíba a prática da caça amadorística ou profissional.
- Reserva de Desenvolvimento Sustentável – área natural que abriga populações tradicionais, que vivem basicamente em sistemas sustentáveis de exploração dos recursos naturais, desenvolvidos ao longo de gerações e adaptados às condições ecológicas locais.
- RPPN – unidade de conservação instituída em áreas privadas, gravadas com perpetuidade; seu objetivo é conservar a diversidade biológica, mantendo-se porém a

biodiversidade e seus atributos ecológicos; a conservação da natureza é considerada compatível com usos sustentáveis de parcela de seus recursos ambientais renováveis, entre eles a visitação pública com finalidade turística, recreativa e educacional.

- 5.8 Como diretriz para a criação de uma nova UC, a entidade proponente deve promover a realização de estudos técnicos preliminares sobre as características da área a ser conservada, escolhendo por seus atributos ambientais, a categoria de manejo a ser estabelecida, e consulta pública. Além de proceder ao diagnóstico da área, os estudos devem identificar as ações mínimas necessárias para a proteção dos recursos ambientais e a coibição de atividades predatórias na área, até que se elabore o plano de manejo. A consulta pública, a ser realizada em reuniões ou outros meios de informação e coleta de opiniões, da população local e outras partes interessadas, deve incluir informações específicas sobre as implicações da instituição da UC para a população local.
- 5.9 A lei atribui um prazo de cinco anos a partir do ato legal de criação para que se elabore e aprove o plano de manejo da nova UC. Até então, devem ser formalizadas e implementadas ações de proteção e fiscalização. A elaboração de planos de manejo para as Unidades de Proteção Integral é objeto de roteiro metodológico¹⁸, publicado em 2002, que segue as principais diretrizes de planejamento das UC emanadas da legislação do SNUC, quais sejam:
- A área geográfica de abrangência do plano de manejo deve incluir: a zona de amortecimento, definida como a área em torno, na qual as atividades humanas precisam ser restringidas para reduzir seus impactos negativos sobre a UC; e os corredores ecológicos, definidos como as porções de ecossistemas que a liguem a outras UC, permitindo entre elas o fluxo de genes e o movimento da biota, de modo a facilitar a dispersão de espécies e a recuperação de áreas degradadas;
 - O processo de planejamento deve ocorrer de forma processual, caracterizando-se por ser contínuo, gradativo, flexível e participativo; contínuo de modo a manter a correlação entre a evolução e a profundidade do conhecimento, a motivação, os meios e o grau de intervenção no manejo da unidade de conservação; gradativo para estabelecer a relação de prioridades entre as ações, ao longo do tempo, e as grandes linhas e diretrizes que orientam o manejo; flexível, para permitir o ajuste durante a sua implementação; e participativo por requerer o envolvimento da sociedade, nas diferentes etapas de sua elaboração.
- 5.10 O roteiro metodológico oferece orientação a respeito dos procedimentos de elaboração e do conteúdo básico dos planos de manejo, considerando todas as etapas de planejamento, implementação, monitoramento e avaliações periódicas dos resultados e revisão da versão original do plano. Prevê a formulação dos projetos específicos para a dotação de infraestrutura administrativa e de acolhimento de visitantes (escritórios, trilhas, sinalização, obras de arte, equipamentos recreativos), publicações (livros, folhetos, mapas), educação ambiental e pesquisas para o aperfeiçoamento das ações de manejo.

¹⁸ *Ministério do Meio Ambiente. Roteiro Metodológico de Planejamento: Parque Nacional. Reserva Biológica Estação Ecológica. Edições IBAMA, 2002. Brasília. 136 p..*

- 5.11 As diretrizes referentes à administração da UC prevêm, além do órgão executor competente (o ICMBio, nas UC federais, ou as entidades de meio ambiente estaduais ou municipais, conforme o domínio da UC), a criação de conselhos consultivos ou deliberativos, presididos pelo servidor público chefe da UC, formado de representantes de órgãos públicos dos três níveis de governo e representantes da sociedade (associações ambientalistas, comunidade científica, organizações comunitárias locais e, se houver, dos comitês da bacia hidrográfica pertinente). O conselho detém competência, entre outras de cunho administrativo, de manifestar-se sobre o licenciamento de obra potencialmente causadora de impacto na UC ou em sua zona de amortecimento.
- 5.12 O SNUC admite a gestão compartilhada de UC por Organização da Sociedade civil de Interesse Público (OSCIP) que tenha entre seus objetivos a proteção ambiental, regulada por termo de parceria firmado com o órgão executor. A exploração de produtos, subprodutos e serviços nas UC pode ser objeto de autorização pelo órgão responsável pela gestão, ouvido o respectivo conselho, desde que se faça em conformidade com os objetivos de conservação da unidade e o plano de manejo.
- 5.13 A compensação por dano ou uso de recursos naturais, por parte das atividades de impacto ambiental significativo (sujeitas a avaliação de impacto ambiental), é também matéria da legislação que rege as UC. Os valores da compensação são calculados por câmaras de compensação, criadas nos órgãos responsáveis pelo licenciamento ambiental, a partir de 0,5% dos custos totais de implantação do empreendimento em causa, fixados em função do grau de impacto negativo conforme resultados do estudo de impacto ambiental. A aplicação desses valores aplica-se na gestão de uma UC existente ou a ser criada, segundo a seguinte ordem de prioridades: regularização fundiária e demarcação de terras; elaboração, revisão e implantação de planos de manejo; aquisição de bens e serviços necessários para a gestão da UC; e desenvolvimento de estudos e pesquisas para o aperfeiçoamento do manejo e a criação de novas UC.

b) Diretrizes da Política de Meio Ambiente do BID

- 5.14 As políticas de salvaguarda de proteção do meio ambiente do Banco compreendem algumas diretrizes voltadas para a proteção dos habitats naturais. Segundo essas diretrizes, o Banco não apóia projetos ou atividades que resultem em degradação significativa de ecossistemas naturais ou de sítios de valor paisagístico e natural relevantes. Assim, a atividade turística que tem por base estes tipos de ativos socioambientais deve atender aos seguintes requisitos:
- Obedecer a critérios resultantes de estudos e análises que demonstrem que os benefícios a serem gerados, econômicos e sociais, superam amplamente os danos e custos ambientais;
 - Incorporar medidas efetivas de mitigação e compensação dos impactos socioambientais negativos, prevendo, nos casos críticos, a compensação da perda de habitat pela manutenção de outras áreas protegidas similares dotadas de financiamento adequado, mecanismos que garantam a boa implementação das regras de preservação e medidas de acompanhamento e supervisão apropriadas;

- Assegurar que não sejam introduzidas espécies invasoras nos ecossistemas naturais afetados.

Estas diretrizes são compatíveis com as determinações da legislação ambiental brasileira, notadamente a adoção de medidas de compensação de danos irreversíveis aos recursos naturais.

c) **Diretrizes para a Apresentação de Projetos de Conservação dos Recursos Ambientais**

5.15 Os projetos e atividades de conservação dos recursos ambientais contemplados no programa compreendem, entre outros de mesma natureza:

- Elaboração e implantação de planos de manejo de Unidades de Conservação (Parques, APA, ARIE , RPPN);
- Planejamento de novas unidades de conservação;
- Equipamentos turísticos em unidades de conservação (trilhas, sinalização, edificações de apoio);
- Recuperação de áreas ambientalmente degradadas.

Os critérios necessários para a elaboração desses projetos e atividades, em forma de termos de referência, estão discriminados no Anexos do Regulamento Operacional do PRODETUR NACIONAL (ROP)– Critérios de Elegibilidade e Avaliação de Projetos de Proteção e Recuperação Ambiental.

No caso de se optar, para além do plano de manejo preconizado pelo SNUC, pela elaboração de plano de gestão ambiental para Unidade de Conservação de Uso Sustentável, devem-se observar as diretrizes contidas no item Planejamento Ambiental deste capítulo, e as sugestões contidas no Anexo do ROP– Conteúdo Básico de Programas de Gestão Ambiental.

B. Recuperação do Patrimônio Histórico e Cultural

5.16 Na esfera federal, as diretrizes de conservação e a recuperação de bens históricos e culturais derivam-se de legislação abrangente, organizada a partir de 1937, quando foi promulgado o Decreto–Lei nº 25, documento legal pioneiro no campo da preservação das paisagens culturais, urbanas e rurais e do patrimônio material e imaterial. Cabe ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) a realização das ações de preservação e gestão desse patrimônio, com o apoio de órgãos governamentais e instituições públicas e privadas.

5.17 Para a recuperação dos sítios históricos, as diretrizes de caráter normativo e operacional foram estabelecidas em 2004, por meio de Portaria do IPHAN que regulamentou o Decreto

nº 5.040, de 7 de abril do mesmo ano¹⁹. Essa portaria criou, como instrumento de gestão, o Plano de Preservação de Sítio Histórico Urbano (PPSH), estabelecendo termos de referência genéricos para orientar sua formulação e implementação. A orientação é de que a gestão dos sítios históricos seja participativa, compartilhada com os municípios, integrando-se aos demais instrumentos de gestão urbana, e com outros atores públicos e privados.

- 5.18 O PPSH tem ainda como diretrizes: o desenvolvimento de um processo de planejamento participativo; a ação pública coordenada e articulada entre o Estado, os agentes privados e a comunidade local em prol da preservação do patrimônio cultural urbano; a busca de um equilíbrio favorável à sociedade entre os valores econômicos e culturais dos sítios históricos; a implementação de ações de curto e longo prazos, relacionadas à adequação das necessidades da dinâmica urbana à estrutura físico-espacial que se quer preservar; e, ante a diversidade de sítios históricos urbanos e de contextos sócio-econômicos, ambientais e político-institucionais nessas áreas, a adoção de um instrumento flexível, que possa atender às várias situações encontradas e permitir sua implementação por etapas.
- 5.19 Quanto aos sítios arqueológicos, as normas e critérios de proteção datam de 1961, quando foi editada a Lei nº 3.924. Por esta lei, consideram-se sítios arqueológicos as jazidas de qualquer natureza que representem testemunhos da cultura dos paleo-ameríndios; os sítios nos quais se encontrem vestígios positivos de ocupação pelos mesmos; os cemitérios, sepulturas ou locais de pouso prolongado ou de aldeamento "estações" e "cerâmios"; as inscrições rupestres ou locais e outros vestígios de atividade de paleo-ameríndios. O Sistema de Gerenciamento de Patrimônio Arqueológico (SGPA) é o instrumento empregado pelo IPHAN para a proteção desses bens, apresentando para isto a relação dos sítios arqueológicos cadastrados acompanhados do detalhamento técnico e da filiação cultural de cada um.
- 5.20 O IPHAN mantém o Programa de Proteção do Patrimônio Imaterial, criado em 2000, que organiza as ações de identificação, salvaguarda e promoção da dimensão imaterial dos bens culturais. Um de seus objetivos é contribuir para a preservação da diversidade étnica e cultural no País, disseminando informação sobre o patrimônio cultural a todos os segmentos da sociedade. A política de fomento deste tipo de patrimônio tem com diretrizes principais: a inclusão social e a melhoria das condições de vida dos produtores e detentores do patrimônio cultural imaterial, ampliando a participação dos grupos que produzem, transmitem e atualizam as manifestações culturais nos projetos de valorização e preservação desse patrimônio; e salvaguarda dos bens culturais imateriais, por meio de apoio às condições que propiciem sua existência e da ampliação do acesso aos benefícios gerados por essa preservação (IPHAN, 2008).²⁰
- 5.21 As políticas de salvaguarda de proteção do meio ambiente do BID, por sua vez, contêm diretrizes de proteção de sítios de valor cultural. Segundo essas diretrizes, o Banco não apóia projetos ou atividades que resultem em degradação de bens e valores sociais e culturais relevantes, tais como edificações e sítios históricos, artísticos, arquitetônicos, urbanísticos e arqueológicos. Assim, a atividade turística que tenha como atrativo de base esses valores deve atender aos seguintes requisitos:

¹⁹ Ministério da Cultura. Plano de Preservação de Sítio Histórico Urbano. IPHAM, 2005. Brasília. 32 p.

²⁰ Fonte: <http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=201>

- Identificar, por meio de processo de avaliação ambiental, os impactos em sítios de importância histórica ou cultural, tomando-se as medidas necessárias para protegê-los;
- No caso de operações que impliquem achados arqueológicos ou históricos, devem ser adotados pela entidade executora do Programa procedimentos de recuperação e salvamento baseados na boa prática internacional.

5.22 Os projetos e atividades deste tipo contemplados no Programa compreendem:

- Preservação e restauração de edificações históricas e espaços culturais (fortes, museus, igrejas, praças e edifícios públicos, outros bens materiais do patrimônio arquitetônico, histórico e artístico protegidos pelo IPHAN);
- Projetos paisagísticos;
- Preservação de sítios e bens arqueológicos;
- Recuperação e promoção de bens do patrimônio cultural imaterial (práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas e instrumentos, objetos, artefatos associados à memória do Brasil e suas correntes culturais, promoção e produção de espetáculos e eventos culturais).

Os critérios para a elaboração e a apresentação desses projetos e atividades, em forma de termos de referência, estão discriminados no Anexo do ROP – Critérios de elegibilidade e avaliação de projetos de recuperação de patrimônio histórico.

C. Fortalecimento da Gestão Ambiental

5.23 As ações que visam ao fortalecimento da gestão ambiental nas áreas turísticas podem abranger os diversos instrumentos de política ambiental estabelecidos pela legislação brasileira, ou desenvolvidos pela prática das entidades de meio ambiente. Este item enfoca, basicamente, três desses instrumentos, o planejamento da gestão ambiental, a educação ambiental e os sistemas de informação ambiental, que estão previstos expressamente como atividades a serem financiadas nos documento de preparação do PRODETUR NACIONAL.

a) Planejamento Ambiental

5.24 No contexto do Programa, o planejamento da gestão ambiental se exprime na elaboração de programas de gestão ambiental que serão implementados tanto para orientar a implementação dos PDITS como para assegurar que os projetos sejam executados e acompanhados em consonância com os preceitos e diretrizes de controle ambiental. As diretrizes para a elaboração e a implementação desses dois tipos de programa de gestão ambiental foram identificadas e detalhadas, respectivamente, nos capítulos 3 e 4 deste Manual.

5.25 Considerando, porém, a possibilidade de se identificar, nos acordos de financiamento com os estados, a necessidade recursos para a elaboração e a implementação de planos de gestão para a solução de problemática socioambiental que afete significativamente a atividade turística, indicam-se as seguintes diretrizes de natureza técnica tiradas da boa prática, para orientar a elaboração deste tipo de programa:

- O processo de planejamento centrado na elaboração e implementação de um programa de gestão socioambiental deve ter caráter dinâmico, contínuo, permanente e participativo; a fase de formulação constitui apenas a etapa inicial desse processo, que deve prever mecanismos de constante revisão e avaliação, na medida em que os problemas ambientais são de solução complexa e que os sistemas ambientais estão em constante evolução por conta das alterações, previsíveis e imprevisíveis, sofridas pelos fatores que interferem em sua dinâmica;
- Quanto ao caráter participativo do processo, embora caiba ao Poder Público a iniciativa e a responsabilidade de conduzir o planejamento ambiental, é essencial que, desde sua fase inicial, se envolvam as instituições governamentais, os setores produtivos e os grupos sociais de alguma forma implicadas na questão ambiental que se pretende administrar;
- A identificação da necessidade de elaboração de um programa de gestão ambiental parte sempre do reconhecimento de uma situação problemática que mereça ser objeto de gestão (a tomada de consciência sobre a degradação ambiental de uma área de interesse ou de um ecossistema, a identificação de um problema de contaminação ou poluição);
- As restrições de tempo e de recursos financeiros da entidade que conduz o processo de planejamento devem determinar o grau de detalhamento de cada etapa de formulação do programa; é importante que não se perca a oportunidade de atuar na gestão ambiental pela impossibilidade de se elaborar programas detalhados, mas que se aproveitem as informações disponíveis e o conhecimento empírico, por parte de profissionais que trabalham na área, sobre os problemas socioambientais que se deve resolver.

O Anexo do ROP – Conteúdo Básico de Programas de Gestão Ambiental – apresenta um modelo de termos de referência para a formulação e a contratação desse tipo de programa.

b) Educação Ambiental

- 5.26 A Política Nacional de Educação Ambiental é regida pela Lei nº 9.795/99, que define que a coordenação das ações necessárias para sua implementação fica a cargo de um Órgão Gestor, órgão este vinculado aos ministérios do Meio Ambiente e da Educação. Essa lei aborda apenas princípios gerais de direito da cidadania à educação para a proteção do meio ambiente, bem como as condições para o desenvolvimento de programas de educação ambiental e acesso aos necessários recursos governamentais.
- 5.27 De interesse para o PRODETUR NACIONAL, entretanto, valem as diretrizes contidas no documento de estratégia de meio ambiente do Banco (BID, 2002²¹), baseadas nas lições aprendidas das ações de fortalecimento institucional para a gestão ambiental:
- Considera-se que a educação ambiental é instrumento chave para a gestão ambiental, devendo se incluir atividades deste tipo, sempre que couber, nos programas de desenvolvimento;
 - As atividades de educação ambiental devem ser concebidas para atender a finalidades, situações e metas específicas; para que não se dispersem recursos financeiros nem se obtenham resultados cuja efetividade seja difícil de se identificar, devem ser evitadas ações fundamentadas em objetivos genéricos ou de grande amplitude social;
- 5.28 Para atender a essas diretrizes, as atividades e projetos de educação ambiental devem se centrar no apoio específico à implementação dos PDITS ou dos projetos de infra-estrutura, tendo sempre como objetivo facilitar a mudança de comportamento dos grupos sociais necessária para o alcance das metas de desenvolvimento do turismo e de proteção e qualidade ambiental estabelecidas; o alcance e o detalhamento dessas ações devem ser incorporados nas respectivas fichas técnicas e nos temas de referência correspondentes.

c) Sistemas de Informação Ambiental

- 5.29 Um dos instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente é o sistema de informações ambientais. No âmbito do Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), criou-se o Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente (SINIMA), administrado pelo Ministério do Meio Ambiente com o objetivo de integrar e gerir a informação ambiental gerada no País, de acordo com a lógica da gestão ambiental compartilhada entre as três esferas de governo.
- 5.30 Um dos eixos em que se estruturou o SINIMA diz respeito à sistematização dos sistemas de informação ambiental mantidos pelas diversas instituições ambientais e afins, no sentido de fortalecer a estrutura informacional sobre meio ambiente. Tal sistematização pretende abranger a produção e a análise estatística de dados de qualidade ambiental e outras informações, com vistas à escolha de indicadores ambientais e de desenvolvimento sustentável. Os outros eixos do SINIMA são: o desenvolvimento de ferramentas de acesso à informação (soluções tecnológicas de baixo custo) e a integração e o compartilhamento das bases de dados e informações (descentralização).

²¹ Banco Interamericano de Desarrollo, Medio Ambiente: Documento de Estrategia, 2002, Washington D.C.

- 5.31 Em 2004, o MMA baixou portaria instituindo um comitê gestor para o SINIMA, com o encargo de definir as diretrizes para a Política Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente, ainda não divulgadas, e atuar como instância de articulação e harmonização de conceitos entre as unidades do MMA e entidades vinculadas.
- 5.32 Quanto às diretrizes do banco para a proposta e apresentação de projetos de sistemas de informação ambiental, valem também as derivadas das lições aprendidas mencionadas com relação ao desenvolvimento de atividades e projetos de educação ambiental. Os sistemas de informação ambiental devem ser concebidos e desenvolvidos em função de uma demanda real de uso dos dados e informações que serão coletadas e armazenadas, considerando a capacidade técnica e financeira de a instituição responsável assimilá-los, alimentá-los e mantê-los em condições de atualização e uso.